

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O CRIME ORGANIZADO COMO PRECURSOR DO ESTADO
PARALELO E O SEU CONFRONTO PERANTE O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Daniela Martins Madrid

Presidente Prudente/SP

2004

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O CRIME ORGANIZADO COMO PRECURSOR DO ESTADO
PARALELO E O SEU CONFRONTO PERANTE O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Daniela Martins Madrid

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr.
Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2004

**O CRIME ORGANIZADO COMO PRECURSOR DO ESTADO
PARALELO E O SEU CONFRONTO PERANTE O ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos

Florestan Rodrigo do Prado

Paula Pontalti Marcondes Moreira

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2004

Dedico este trabalho aos meus pais, Valdecir e Valdevina, por eles terem dado vida aos meus sonhos e incentivo para que eu pudesse seguir sempre em frente.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça em todo lugar “.

Martin Luther King

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me concedido o Dom da Vida e por estar sempre presente iluminando o meu caminhar.

Aos meus amados pais, Valdecir e Valdevina, exemplo de força, perseverança e dignidade, dos quais tenho orgulho imenso de ser filha. Agradeço por todo amor, carinho, dedicação e confiança que sempre me proporcionaram. Agradeço, também, por sempre terem acreditado no meu potencial e nunca terem medido esforços para a realização dos meus sonhos, mesmo tendo que abdicar inúmeras vezes dos seus. Sem o apoio que eles me deram e dão nos estudos e na vida, nada disso seria possível. Devo aos meus pais tudo o que sei e tudo o que sou. Meus eternos agradecimentos!!!!!!!

Às minhas irmãs Fabiana e Fernanda, nas quais sempre me espelhei, por admirá-las pela inteligência e capacidade de conquistar o mundo.

Aos meus cunhados Anderson e José Guilherme, por serem simplesmente os irmãos que eu não tive, e por terem me ensinado que a maior riqueza do ser humano é aquela que não se pode ver.

A minha querida avó Aurora, por ser a base e o exemplo de nossa família, que com sua humildade, cativa a todos os que têm o privilégio de tê-la ao lado.

Às amigas do peito Ana Carolina, Mara Livia, Michelle, Carolina, Érica e Telma, que fizeram com que esta caminhada se tornasse mais fácil.

Agradeço a todos os inesquecíveis amigos de sala, que sempre estiveram ao meu lado, me auxiliando e torcendo por mais esta conquista.

Agradeço ao meu eterno professor e orientador, Dr. Jurandir José dos Santos, pelas palavras amigas e sábias, sempre oportunas que jamais se apagarão. Agradeço por ter transmitido não só a matéria do curso, mas principalmente as lições de vida, animando-me sempre a prosseguir.

Agradeço aos meus queridos professores, Dr. Florestan e Dra. Paula, por terem me concedido a honra de participar da apresentação do meu trabalho, mesmo tendo que deixar seus compromissos de lado.

Agradeço por fim, a todos aqueles que de uma forma direta ou não contribuíram e confiaram na realização deste. Meus sinceros agradecimentos!!!!

RESUMO

O presente trabalho se consubstancia em uma análise do Crime Organizado e os seus principais impactos dentro do Estado Democrático de Direito, com o surgimento do Estado Paralelo; afirmando-se que não se trata de um “fenômeno recente”.

Procura-se demonstrar o crescente aumento da criminalidade organizada, favorecida pela globalização, pela corrupção dos órgãos estatais e pelos setores marginalizados que não sentem o dever de cumprir as regras do Estado Oficial, o que fortalece, por outro lado, uma nova realidade que é a do Estado Paralelo.

Soma-se a isso o descaso das autoridades brasileiras, que procuram através de métodos paliativos, esconder o problema, como a colocação do Exército nas ruas e a criação da Lei n.º 9.614/98, mais conhecida como a “Lei do Abate”, que fere vários preceitos constitucionais. Além disso, a Lei n.º 9.034/95, mesmo modificada pela Lei n.º 10.217/01, apresenta-se inócua ante o patamar de violência que anda a imperar, pois não foi elaborada para a realidade brasileira, e sim, italiana.

O objetivo principal posto em foco foi demonstrar e alertar, através dos Métodos Histórico, Dialético, Comparativo e Hipotético-Dedutivo, e por meio das técnicas da Documentação Indireta, a situação crítica em que se encontra o país.

A solução mais adequada até o momento é a utilização de meios repressivos aliados com a política preventiva, via educação, que atue no foco da criminalidade, suprimindo as carências que o próprio Estado, no decorrer dos anos, ocasionou.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Organizado, Estado Paralelo – setores marginalizados, Organizações Criminosas, Corrupção, Políticas Repressivas e Preventivas

ABSTRACT

The present work intends to analyze the formation of the “Organized Criminal Institutions” and its main implications to the Democratic State of Law, generating a New Regulation State (in parallel to the Regular State), and this is not a recent and new phenomena on society.

The intention is to demonstrate the growth of Criminal Institutions, reinforced by the increasing globalized world, corruption in governmental institutions and segregated segments of society who are not anymore compiled to follow the official regulation in the major state of laws, and due to that we have a constant reinforcement of this “Parallel State”.

More than this we can add the authorities lack of actions regarding this subject, using only spare and weak procedures that only help hiding the main cause, as setting the military troops on the streets or creating laws as the 9.614/98, known as the “Shooting Down Law”, which only implicates on overcoming fundamental Constitutional rights. In addition the 9.304/95 law, even modified by the 10.217/01 law, shows no efficiency when we look up to the growing violence everywhere, just because it's was not designed for Brazilians reality and so to the Italians.

The main objective of this paper is to demonstrate and clarify through historical facts, discussion, comparisons, hypothetical deduction, and even using not direct documentation, the critical state of the Brazilian society.

A solution seen until now is to use all repressive instruments allowed and preventive politics, through massive education, working hard on the main criminality causes, fulfilling all basic needs that the State have failed to accomplished all this past years.

KEY WORDS: Organized Criminal Institutions, Parallel State – Segregated Segments, Criminal Organizations, Corruption, Repressive Politics and Preventive Politics.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS HISTÓRICOS	12
1.1 A Origem do Crime Organizado no Contexto Internacional.....	12
1.2 A Origem do Crime Organizado no Brasil.....	17
2 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	21
2.1 Ausência de um conceito sobre Crime Organizado	21
2.2 A tentativa de conceituar o Crime Organizado.....	26
2.3 Características da Organização Criminosa	31
2.4 A globalização e o fomento do Crime Organizado.....	37
2.5 Criminalidade de massa e criminalidade organizada	40
3 MODALIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	43
3.1 Organização criminosa tradicional.....	43
3.2 Organização criminosa empresarial.....	48
3.3 Organização criminosa política ou Máfia Política	51
4 BRASIL: O CAOS INSTAURADO ATRAVÉS DO CRIME ORGANIZADO	52
4.1 O Estado Democrático de Direito	52
4.2 O Estado Paralelo	54
4.2.1 A entrada precoce na esfera do Crime Organizado	59
4.2.2 Corrupção e as ordens emanadas por trás das grades	60
4.2.3 Diferenças entre o Estado Oficial e o Estado Paralelo.....	64
5 QUESTÕES POLÊMICAS QUE ENVOLVEM A COMPLEXA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO	66
5.1 Exército nas ruas: necessidade ou precipitação?	66
5.2 O campo de atuação da Mídia.....	68
5.3 O artigo 3º da Lei n.º 9.034/95 e o seu caráter meramente simbólico	69
5.4 A figura dos “juízes sem rosto”: forma de controle ou inconstitucionalidade?	72

5.5 Lei n.º 9.614/98, a discutida “Lei do Abate”	74
6 MEDIDAS PROPOSTAS AO COMBATE DO CRIME ORGANIZADO	77
6.1 Necessidade de união de esforços	77
6.2 Necessidade de especialização de conhecimento e de técnicas para a atuação policial	81
6.3 A Melhor Política ainda é Prevenir	82
7 CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87
ANEXO	91

INTRODUÇÃO

O tema exposto inovou ao tratar do Crime Organizado, pois partiu de um contexto histórico, político e econômico que se interliga tanto com os Estados-membros brasileiros, quanto, externamente, dentro de outras nações. Dessa forma, procurou-se abordar o tema inserindo-o na realidade social em que se encontra o país, buscando premissas históricas para afirmar que não se trata de um fator recente.

Observou-se que, atualmente, não há um conceito de crime organizado, pois a própria Lei n.º 9.034/95, elaborada especificamente para tratar desta modalidade criminosa, a nada se referiu sobre o assunto. O legislador brasileiro tentou suprir as falhas e lacunas desta Lei com a promulgação, em 2001, da Lei n.º 10.217. Todavia, a situação permaneceu inalterável, ante ausência de objetivos adequados para o controle e erradicação do crime organizado.

Demonstrou-se as principais características que acompanham esta espécie criminosa, e salientou-se que o aparecimento de pelo menos três delas, pode configurar uma atividade ilícita, como sendo pertencente a esfera do crime organizado. Além disso, traçou-se as diferenças entre criminalidade de massa e criminalidade organizada, afirmando que o poder estatal não dispõe de meios eficientes para solucionar esta última espécie.

Verificou-se como a globalização auxiliou de modo negativo a proliferação da criminalidade organizada, que se expandiu, praticamente, para todos os rincões brasileiros, devido a falta de políticas sérias e centradas no real controle dessa espécie de criminalidade. Tudo isso, ocasionou o conseqüente entrave entre o Estado Democrático de Direito e o Estado Paralelo.

Constatou-se que de nada adianta lançar como suposta solução para erradicar o Crime Organizado a promulgação de “leis perversas”, demonstrando um “Estado Vingativo”, como a problemática Lei n.º 9.614/98, conhecida como a “Lei do Abate”, que ofende princípios constitucionais.

Diante desse perfil, questionou-se a constitucionalidade ou não da polêmica figura dos “juízes sem rosto”, bem como a colocação do Exército nas

ruas. Averiguou-se, também, os aspectos negativos desencadeados pela mídia em busca de audiência desmedida.

Chegou-se à conclusão, de que é necessário um controle repressivo calcado em leis responsáveis, que tragam a verdadeira finalidade da pena, que é não permitir que o fato volte a ocorrer, mas sobretudo que esse indivíduo seja ressocializado. Para atingir este resultado é necessário, acima de tudo, a reestrutura de técnicas e de conhecimentos dos policiais e a redescoberta do Ministério Público.

Todavia, é de suma importância a adoção de políticas preventivas que garantam a reorganização estatal, devolvendo as pessoas excluídas deste panorama à verdadeira condição de cidadãos. Somente assim conseguir-se-á, controlar e erradicar a criminalidade organizada. O emprego de políticas repressivas isoladas contribuirá apenas para manter o quadro atual, ou ainda aumentar a insegurança que assola a sociedade. É preciso ir além e unir repressão inteligente com prevenção efetiva.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

1.1 A Origem do Crime Organizado no Contexto Internacional

O crime organizado não é um fenômeno recente e deve ser compreendido através de uma recapitulação histórica, observando-se as variáveis culturais dos principais países, que contribuíram, de uma forma direta ou não, para a propagação deste “mal do século”. Assim, para que se possa entendê-lo, é necessária uma compreensão global, devido aos seus extensos campos de atuação.

Entretanto, é importante ressaltar que se trata de uma visão dos primórdios do crime organizado, de sua origem, do seu próprio nascimento e desenvolvimento. Portanto, nessas análises, pode-se vislumbrar alguns elementos e características do crime organizado atual, mas que ainda não se revela tão complexo e estruturado como o que se enfrenta nos dias modernos. Mas não deixa de representar o impulso para o desenrolar da criminalidade organizada, sendo dessa forma, imprescindível o seu entendimento.

Ao analisar a história do crime organizado, denota-se que desde a Antigüidade – em particular Catilina e Sila, em Roma - é possível vislumbrar a ocorrência de grupos paramilitares com propósitos políticos e econômicos. Pode-se destacar o ensinamento a seguir de Orlando Soares:

No curso da evolução social, quando os bandos se tornaram suficientemente fortes, fundaram uma “ordem”, precursora do Estado; daí, toda a sorte de violência praticada pelos “administradores” dessa “ordem”, destinada a garantir privilégios, tais como a propriedade privada e a escravidão. (SOARES, 1986, p.159)

No decorrer da Idade Média, houve destaque para as chamadas *conventicola*, que eram reuniões eclesiásticas, que mais tarde passaram a corresponder a associações de homens armados, com a finalidade de efetuarem

práticas criminosas. Essas condutas, neste período, já eram alvo de grande repressão e ostentação por parte da sociedade.

Na França, durante o reinado de Luiz XV, Louis Mandrin, conhecido como o "Rei dos Contrabandistas", comandava centenas de homens para a prática de crimes. Entretanto, em meados dos séculos XVII e XVIII, surge uma organização já caracterizada por uma certa estabilidade, o que a diferenciava da formação de Louis Mandrin. Esses grupos de homens, firmaram "alianças", com algumas nações e mais tarde passaram a obter uma estrutura mais ampla, envolvendo portos seguros, (como por exemplo, a ilha de Tortuga que se destacou) para a receptação de produtos de origem ilícita.

É importante observar que nesse período já se demonstra presente uma das principais finalidades do crime organizado atual, que é a livre obtenção de lucros. Assim, nesta fase, houve a participação de autoridades públicas nos resultados obtidos pelos bucaneiros (piratas), nos quais ganharam grande destaque os corsários de Elizabeth I, que foram usados na guerra contra a Espanha. Segundo Krraker (1953) *apud* Mingardi (1998), o Estado concedia avais aos corsários para atacarem navios e possessões espanholas para depois repartirem o butim com os cofres reais.

Por sua vez, desenvolveram-se na China as conhecidas Tríades Chinesas, com o seu faturamento voltado para o tráfico de entorpecentes, com destaque para a heroína. Segundo consta em pesquisas realizadas, essas organizações criminosas surgiram no século XVII, sendo uma associação secreta para combater a dinastia Manciú. Com a imposição do comunismo em 1949, transferiram-se para Hong Kong e futuramente estenderam-se para Taiwan.

Cada Tríade possuía como chefe, um "cabeça de dragão", que na maioria das vezes era um respeitável homem da sociedade. Essa última característica é uma das mais marcantes do crime organizado na atualidade, ou seja, a ligação de pessoas de grande renome social, que almejam acima de tudo e de todos a obtenção de "poder" e de "lucros".

Ainda no século XVII, no Japão, aparecem os primeiros registros sobre a Yakusa, todavia somente no século XVIII tomou a estrutura na qual se encontra atualmente. Essa organização criminosa originou-se da junção de dois grupos:

Bakuto, jogadores, e Tekiya, que eram vendedores ambulantes. Segundo consta, o nome dessa espécie de criminalidade organizada, provém de uma péssima combinação do jogo de cartas hanafuda (carta de flores), que origina uma seqüência 8-9-3, em que resulta na soma 20, que em japonês quer dizer “ya – ku – as”.

No século XIX, na Itália, a proteção a fazendeiros e a comerciantes foi a primeira fase da atuação mafiosa, ou ainda, pode-se considerar como sendo o surgimento da própria máfia. A Itália destacava-se pelos grandes latifúndios, pois era exclusivamente uma região rural; isso ocasionou o aparecimento de camponeses sem-terras (denota-se também, que o problema dos sem-terras não é um fenômeno dos dias atuais), que passaram a praticar assaltos de gados e saques nas fazendas. Em torno desse contexto, há o aparecimento de indivíduos que começam a prestar assistência a esses fazendeiros, pois o Estado ainda se encontrava incipiente para fornecer tal proteção.

Posteriormente, ocorre a organização dessa classe de indivíduos e há a expansão dessa segurança também aos comerciantes urbanos. Nesse transcorrer de tempo, no qual a formação do Estado era recente, Adriano Oliveira entende que, *gradativamente uma cultura/prática social baseada na ilegalidade, motivada por atividades de segurança à margem do Estado e conseqüentemente arbitrária, se constitui* (OLIVEIRA, 23 de abril de 2004).

O capitalismo italiano colabora para o desenvolvimento do Estado Italiano. Todavia a protomáfia, (como a máfia ficou conhecida nessa primeira fase de formação), segue o crescimento estatal, passando a buscar influência com o próprio Estado – surge assim, uma nova etapa da máfia, mais organizada do que a primeira. O objetivo primordial dessa junção entre os mafiosos e o Estado era o ganho fácil para ambas as partes.

Mas a atividade mafiosa não pára por aqui, ao contrário, ela sempre está “de olho” no mercado consumidor, observando o que ele tem de melhor para oferecer. Surge, portanto, o contrabando de cigarros, que ocasiona vultosos lucros, o que acabou despertando a atenção das autoridades de justiça e da opinião pública. Em meio às perseguições, criou-se um vínculo entre os mafiosos e as próprias autoridades públicas, tais como: políticos, policiais, juízes, dentre outros.

Dessa forma, segundo Oliveira (23 de abril de 2004), juízes passam a fazer julgamentos parciais; a polícia demonstra-se ineficaz; e políticos solicitam aos juízes e também aos policiais que não processem ou prendam certo indivíduo; acabando por originar a chamada Máfia-Estado.

Na década de 70, a Itália presenciou o fortalecimento da máfia em seu território, pois esta passa a atuar como uma empresa. Começam a aparecer outras características semelhantes ao atual crime organizado, como a formação de hierarquias, o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Nasce nesse intervalo uma associação de mafiosos estabelecida entre os Estados Unidos e a Itália, conhecida por Cosa Nostra. Dessa forma, a Cosa Nostra, que atuava em toda a Itália, tendo como base a região da Sicília, passa a ter uma corrente também nos Estados Unidos, que continua a agir da mesma forma que no país europeu.

Após a crise de 1929, na época da “Lei Seca”, os Estados Unidos da América, presenciaram a organização criminosa no seu território, onde surgiram os “sindicatos do crime”, que mantinham o tráfico de mulheres e de drogas, o roubo de automóveis, dentre outros. A denominada “Lei Seca”, que se caracterizou pela proibição de bebidas alcoólicas nesse período, teve um efeito diverso do esperado, porque contribuiu indiretamente para uma rede de fraudes, falsificações e violências, em relação à produção e comércio clandestino de bebidas alcoólicas.

Todavia, segundo Mingardi (1994) *apud* Borges (2000), a estruturação da máfia nos Estados Unidos ocorreu por volta da década de vinte. Entretanto há registros que a demonstram desde o final do século XIX, quando em 1890 atribuiu-se à sua ocorrência a morte do Capitão de Polícia Hennessey, em New Orleans.

Maierovitch et al. (1995) *apud* Borges (2000), complementa dizendo que existem registros que comprovam que o desembarque aliado na Sicília, em julho de 1943, somente ocorreu depois de um acordo entre a Máfia e o Governo dos Estados Unidos, e revelou uma participação política dessa organização criminosa durante a Segunda Guerra Mundial.

Na Rússia, a associação criminosa denominada Organizacija destacou-se, pelo grande faturamento, provenientes do contrabando de componentes nucleares, gás, petróleo e armas.

Todavia, apesar da formação dessas “famílias” que acabaram por dominar as regiões, o crime organizado, somente ganhou notoriedade precisa por meio da denominada operação “mani pulite”¹, realizada na Itália, pelos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. O resultado dessa investida foi a condenação de inúmeras pessoas envolvidas na atividade mafiosa, inclusive indivíduos de elevado prestígio social.

Essa ação trouxe como conseqüência dois resultados, sendo um positivo e o outro negativo. O primeiro, está no fato de que, houve o fim de uma modalidade criminosa, que sempre se beneficiou da “queima de arquivo” e da lei do silêncio para se safar de responsabilidades. Entretanto o segundo resultado, caracterizou-se por ser uma resposta ou até mesmo um aviso, para todos aqueles que, ousassem interferir nessas organizações, ocasionando a execução dos dois juízes anti-máfia (Giovanni Falcone e Paolo Borsellino). Em 1992, Giovanni Falcone foi assassinado pela máfia siciliana, pois dentre outros feitos, conseguiu a confissão de Tommaso Buscetta, orientando tanto as investigações, como a repressão às máfias italianas.

Tendo como base os registros sobre essas organizações, denota-se que a reação à repressão não ocorreu somente na Itália. Muito pelo contrário, na Colômbia, nos últimos anos, foram executados, pelas ações dos cartéis colombianos, segundo Cattani et al. (1997) *apud* Lavorenti (2000): doze ministros da Suprema Corte, quatro candidatos à Presidência, dois ex-ministros da Justiça, quase uma centena de promotores públicos e de juízes, vários jornalistas, e dois mil policiais, por tentarem opor-se á tentativa de subversão dos narcotraficantes.

Apesar dos esforços empregados, algumas organizações, por serem centenárias, (como por exemplo, a União Corsa, a Yakuza, a Máfia Siciliana e as Tríades Chinesas), possuem uma estrutura forte, capaz de superar a prisão dos seus líderes, ou até mesmo a morte deles, sem passarem por drásticas modificações e alterações de atividades.

¹ “Operação Mãos Limpas”.

Prova disso são os cartéis de Cali e Medellín localizados na Colômbia, que mesmo após a morte do líder Pablo Escobar, em 1993, continuam a praticar o tráfico internacional de cocaína, aliados com guerrilheiros políticos, espalhando suas atividades (contrabando de armas, prostituição e o tráfico de drogas) para diversas partes do mundo. Dessa forma, é possível observar que o crime organizado na América do Sul também é um fator antigo, sendo que há tempo se luta contra essa prática.

Dentro desses acontecimentos históricos, vislumbra-se que, qualquer que seja a organização criminosa, já é marcante o controle territorial, manifestando-se nas áreas onde o Estado deixa de prestar auxílio, conquistando assim os interesses dessa comunidade “abandonada”, pois começam a suprir todas as carências materiais como remédios, alimentação, dentre outros.

É possível assim perceber que o Crime Organizado faz com que surja uma “nova ordem”, dentro da já estabelecida e promulgada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é o conhecido “Estado Paralelo”. Dessa forma, é possível afirmar que: “NÃO HÁ ESTADO PARALELO SEM O CRIME ORGANIZADO”, pois uma espécie está atrelada a outra e, portanto, a desestruturação de uma, implica consequentemente na do outro.

1.2 A Origem do Crime Organizado no Brasil

Para a compreensão da atual situação em que se encontra o Brasil, há necessidade de se analisar o final da década de 60 e parte da década de 70. Nessa época, os atentados a bomba, assaltos a bancos, sequestros de autoridades e de aviões comerciais, bem como grandes assassinatos eram atos rotineiros de organizações que tentavam implantar o comunismo no território brasileiro.

Alguns desses terroristas foram mortos, outros detidos e permaneceram presos com criminosos comuns, sendo esse um dos maiores erros do Direito Penal Brasileiro, que não distingue os diversos tipos de criminosos para a

aplicação da sanção. Esses terroristas faziam cursos de guerrilha urbana e rural na China Maoísta e em Cuba e ensinaram todas as suas técnicas aos demais prisioneiros. Esses ensinamentos foram se aperfeiçoando e conseqüentemente foram adotados pelo crime organizado.

Como exemplo desses ensinamentos pode-se destacar a utilização de códigos para se comunicarem sem serem descobertos. Dessa forma, por meio de cartas codificadas, os líderes que se encontravam presos passavam ordens para serem cumpridas pelos integrantes que estavam soltos.

Atualmente, além dessas cartas codificadas, os detentos criaram seu próprio “alfabeto”, conhecido como ZENIT POLAR, em que ocorre a troca de uma letra por outra, para que não se decifre o verdadeiro conteúdo da carta. Pode-se se somar a isso o uso de telefones celulares dentro dos próprios presídios.

O jornalista José Messias Xavier (2002) *apud* Panucci (2003) em matéria da Revista “Crimes que abalaram o Brasil”, edição n.º03, junho de 2002, p.05, destaca o seguinte:

(...) Em 1970, o governo militar enchia as cadeias brasileiras com presos políticos. Na Ilha Grande, onde funcionava o Instituto Penal Cândido Mendes, hoje desativado, estavam os principais bandidos do Rio de Janeiro..., começavam a formar lideranças entre os colegas de cela. Já naquele tempo, os presos se dividiam em facções ou **falanges**, como eles preferiam dizer. Viviam em constante atrito.

Insta ressaltar que no Brasil o crime se organizou na década de setenta, no presídio de Ilha Grande, em Angra dos Reis (Rio de Janeiro), no qual os presos políticos transmitiram seus discursos e técnicas de guerrilha aos demais detentos.

Consta que em determinado momento dessa década, um grupo de traficantes presos, dentre eles William da Silva Lima, conhecido como Professor; Francisco Viriato, conhecido como Japonês; e Rogério Lengruber, também conhecido como Bagulhão, instaurou a Falange Vermelha depois de derrubar a Falange do Jacaré, que comandava o presídio naquele período.

A palavra “Falange”, tem origem nas unidades da Infantaria dos exércitos na Grécia Antiga e o adjetivo “Vermelha”, provém das fichas desses prisioneiros

considerados comunistas, as quais recebiam uma tarja vermelha, para poderem ser identificados.

Mais tarde, já no final de 1979, com um relatório do diretor do presídio, o capitão Néelson Bastos Salmon, essa organização recebe o nome de Comando Vermelho.

Dessa forma, a mais antiga dessas organizações criminosas ficou conhecida como Comando Vermelho, sendo uma homenagem prestada a esses antigos prisioneiros terroristas, sob o lema “paz, justiça e liberdade”, acabaram por tomar conta dos morros cariocas.

Em São Paulo, tem-se o Primeiro Comando da Capital – PCC, que demonstra a grande influência dessas organizações terroristas, que se baseavam em uma forma paramilitar, para agirem. O nascimento desta facção criminosa ocorreu por volta do ano de 1993, na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, na região do Vale do Paraíba.

O PCC, ou o Quinze Trinta e Três, como ficou conhecido devido a localização da letra P e C no Alfabeto brasileiro, segue um alto planejamento hierárquico e a adoção de um estatuto próprio, que deve ser seguido à risca pelos seus integrantes. Predomina para essa organização as suas próprias leis, sendo ignoradas as normas impostas pelo Estado Oficial.

Essas são características marcantes também do Comando Vermelho, mas em comparação a esse, o PCC ainda está em caráter de aperfeiçoamento, embora possua um grande poder de comando e ação. O Comando Vermelho, está numa fase um pouco mais adiantada do que esta outra modalidade, voltado totalmente para o lucro, ganho material fácil, tráfico e dinheiro. Pode-se classificar essa fase como sendo a fase da despolitização e do profissionalismo econômico.

Além desses fatores apontados acima, não se pode deixar de destacar que o Brasil é vítima de políticas de segurança desastrosas que, desde 1982, está se decidindo entre reprimir ou ignorar as atividades praticadas por esses grupos organizados. Em particular, tem-se como exemplo concreto o Rio de Janeiro, onde o ex-governador Leonel Brizola, em seus dois mandatos (1983/1986 e 1991/1994) ignorou a existência dos bicheiros. Por outro lado, Moreira Franco

(1987/1990) usou a política da repressão, entretanto não conseguindo acabar com o crime.

A abertura da economia brasileira e a globalização, facilitaram o contrabando de armas, drogas e a movimentação de recursos financeiros. Com a crescente estrutura e a auferição de dinheiro fácil, através de meios ilícitos, criou-se um exército próprio, com armamentos pesados, que acabam contando com o apoio da própria comunidade local, que esquecida e ignorada pelo governo, acaba por auxiliar na produção e no crescimento do crime organizado.

Segundo Mingardi (1998) *apud* Panucci (2003), em nosso país já se falava há muito em crime organizado. Este se baseava no jogo do bicho e no roubo de cargas, além do tráfico de drogas.

2 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

2.1 Ausência de um conceito sobre crime organizado

Desde os primórdios da civilização, com a crescente expansão territorial e a corrida pela colonização, é marcante o venerado "culto ao poder", o mais forte impondo a sua vontade e força ao mais fraco, e fazendo prevalecer a sua cultura perante um determinado povo, diga-se vencido. Dentro dessa realidade, pode-se observar que o homem sempre conviveu com diversos fatos delituosos, portanto o crime não é um fator recente, ele sempre existiu, sendo imprescindível o direito para regular essas práticas criminosas.

A violência sempre existiu em qualquer grupo social. O primeiro crime de um ser humano contra o outro consta na Bíblia em que Caim assassinou seu irmão Abel por ciúmes. O problema da violência se encontra na sociedade com o próprio surgimento do ser humano.

O legado "onde há sociedade há direito", ou ainda, "onde há direito há sociedade", confirma essa premissa de que com o aglomerado de pessoas passando a conviverem em um determinado espaço, fez com que surgissem conflitos de interesses, ocasionando, na maioria das vezes, na realização de crimes. Dessa forma, pode-se dizer que "onde há sociedade há crime", sendo necessária a existência do direito para regular tais condutas, pois caso contrário, a convivência em sociedade tornar-se-ia impossível.

O Dicionário Aurélio conceitua o crime como sendo "(...) *violação culpável da lei penal, delito*". (FERREIRA, 1986, p.498). Todavia, o Código Penal Brasileiro não trouxe um dispositivo que revelasse a definição clara de crime, ficando a critério da doutrina estabelecer o que se entenderia por crime. Dentre as diversas definições doutrinárias do que vem a ser o crime, merece destaque à exposta pelo ilustre doutrinador Damásio Evangelista de Jesus.

Assim, Damásio et al. (1993, p. 29 e 30), define:

[...] Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa (ação ou omissão). Mas nem todo comportamento do homem constitui delito. Em face do princípio da reserva legal, somente os assim descritos pela lei penal podem assim ser considerado [...] Desta forma, somente o fato típico, i.e., o fato que se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei, é penalmente relevante. Não basta, porém, que o fato seja típico para que exista crime. É preciso que seja contrário ao direito, antijurídico.

Com a evolução cultural, houve um aprimoramento das formas delituosas, entretanto algumas dessas espécies permaneceram idênticas (como por exemplo, pode-se citar, a quadrilha ou bando, roubo, homicídio, dentre outros), pois embora tenham ocorrido em épocas distintas, à finalidade permanece inalterada, ou seja, os objetivos são os mesmos, sendo diferente apenas a utilização dos meios operacionais. Portanto, conclui-se que *o crime já existia; o que houve foi uma evolução tecnológica dos meios empregados para a sua prática.* (LIPINSKI, 2004, p.16).

Através dessa afirmação e tendo como base os mecanismos históricos apontados, conclui-se que o crime organizado também sempre existiu, talvez não tão expressivo como se encontra atualmente, todavia sempre esteve presente de uma forma ou de outra, no arcabouço político, social e econômico dos países, inclusive no Brasil. Renegar essa máxima é tampar os olhos para o desequilíbrio e a inversão de valores, com a qual se depara a economia global.

A sociedade, a cada perspectiva de mudança, sente os reflexos do crime organizado, tais como o medo, a intimidação, a inoperância do Estado e, principalmente, a insegurança sobre em quem realmente confiar. Os meios de comunicação divulgam toneladas de manchetes em relação ao tema, na qual membros do próprio Estado encarregado de promover a segurança pública (sendo este uma das premissas da Constituição da República Federativa do Brasil) estão envolvidos com essa atividade criminosa.

Entretanto, o fator mais importante em relação ao crime organizado foi deixado de lado, ou seja, o seu conceito. A população sente os seus efeitos mas não há um conceito do que venha a ser o crime organizado, ou seja, não se sabe ao certo quando um crime receberá a “marca” de organizado. Há a referência ao crime organizado, as suas conseqüências, mas sobre o seu conceito ocorre uma

plena omissão, ou seja, não se sabe legislativamente o que se deve entender por crime organizado. Não há um conceito legal do que venha a ser crime organizado.

Ainda para uma parte da doutrina, “crime organizado” é uma terminologia errada, incorreta sob o aspecto jurídico, sendo que o ideal seria a conceituação de organização criminosa. Esse é o posicionamento de José Carlos Blat, que afirma não existir “crime organizado”, constituindo esta expressão um vício de linguagem.

O Código Penal Brasileiro não trouxe em nenhum de seus artigos o que seria crime organizado. Isso não significa que não existia crime organizado no Brasil antes de 1995, muito pelo contrário, ele já predominava desde o final da década de sessenta, mas não era reprimido como “organizado”, por ausência legislativa.

Predomina no Brasil o princípio da reserva legal, defendido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX e estampado no artigo 1º do Código Penal, que dispõe que *“não há crime sem lei anterior que o defina, não há pena sem prévia cominação legal”*. Portanto, não se enquadrava uma atividade criminosa como sendo organizada antes de 1995, pois não existia para isso uma lei abrangendo tais condutas.

Por isso foi criada a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, que *“dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas”*. Todavia, essa Lei promulgada especificamente para tratar do tema em questão em nada se referiu ao conceito de crime organizado e acabou por lançar inúmeras dúvidas e discussões.

Esse dispositivo legal, é como se fosse em uma linguagem simplista “um corpo sem cabeça”, pois trata do combate ao crime organizado, sem trazer, todavia, em nenhum dos seus artigos, o que seria o citado crime organizado. Além de não ter conceituado de forma específica, acabou por equiparar no seu artigo primeiro, o crime organizado ao crime de quadrilha ou bando, disposto no artigo 288 do Código Penal. Pode-se salientar, desde já, que não existe uma identidade conceitual de “organização criminosa” (associação ilícita organizada) com o crime de “quadrilha ou bando” (associação criminosa ou ilícita).

Tem-se em vista que a Lei nº 9.034/95, foi criada para "combater" o crime organizado, ou seja, as criminalidades sofisticadas, ficando fora desse quadro a criminalidade massificada, composta nesse caso, pela quadrilha ou bando. Embora o artigo primeiro da Lei sobre o Crime Organizado faça menção à quadrilha ou bando, o próprio título da referida Lei restringe a aplicação de "meios operacionais" para o controle do crime organizado, e não do crime de quadrilha ou bando, tratados pelo Código Penal, lei esta geral e não específica, como o caso em análise.

Para a ocorrência do crime de quadrilha ou bando, de acordo com o "caput" do artigo 288 do Código Penal, é indispensável a reunião de no mínimo quatro pessoas, (o artigo em questão diz: "associarem-se mais de três pessoas..."), com o propósito de cometerem crimes. Dessa maneira, se for equiparado o crime de quadrilha ou bando ao crime organizado, estar-se-á tornando propício o campo da inaplicabilidade da Lei nº 9.034/95, pois pode existir uma organização criminosa com menos de quatro pessoas, e até mesmo com dois indivíduos; e nesse caso, a rigor da forma original do artigo 1º, não poderia se falar em organização criminosa.

Além disso, a maioria das quadrilhas ou bandos, não está concentrada com a estrutura do crime organizado, ou seja, são desorganizadas, sendo, dessa forma, injusta essa equiparação legal. Pode-se reconhecer, em alguns casos, que elas possuem uma certa liderança, mas apenas essa característica é insuficiente para dizer que pertence ao crime organizado. Segundo BORGES (2000), as quadrilhas ou bandos são formadas para a realização de delitos, sem ligação com o Estado e sem conexão com outros grupos e, dessa forma, jamais possuirá um caráter transnacional.

Ainda dentro desse problema, há a existência de organizações formadas para a prática de contravenções (como por exemplo o Jogo do Bicho), e devido a restrição do art. 288 do Código Penal, que exige um programa delinqüencial de delitos, não poderá ser reconhecida como tal. Por outro lado, se a organização for criada para a realização de crimes omissos, também não estará tipificada, pois o artigo 1º da Lei n.º 9.034/95, só se referiu a "ações" de quadrilha ou bando.

Apesar de tantos embaraços e discussões sobre a aplicação do disposto do crime de quadrilha ou bando ("associarem-se mais de três pessoas..."), ao

artigo 1º da Lei n.º 9.034/97, sem esse número legal mínimo não haveria organização criminosa, pelo texto original.

A grande “falha” legislativa consiste no fato de que o legislador não observou a diferença entre microcriminalidade e macrocriminalidade. A microcriminalidade abrange o crime comum, que é amplamente visualizado no cotidiano das pessoas, sendo este não organizado. Na macrocriminalidade, encontra-se uma criminalidade mais estruturada, na qual se insere o crime organizado. Portanto, pode-se concluir que os meios operacionais utilizados atualmente podem ser aptos para a primeira hipótese, não tendo qualquer utilidade para a macrocriminalidade.

Para tentar solucionar os problemas decorrentes da Lei n.º 9.034/95, em 2001 entrou em vigor a Lei n.º 10.217, que trouxe alterações aos artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.034/95. Assim, o artigo 1º da Lei n.º 9.034/95 passou a vigorar incluindo “organizações ou associações”, e não mais apenas “quadrilha ou bando”. Pode-se destacar o ensinamento do senador Romeu Tuma, para melhor elucidação:

Há certeza insofismável **agora** de que os “meios de prova e procedimento investigatórios”, definidos e regulados pela Lei n.º 9034, **atingem todos os delitos praticados por qualquer tipo de bando, quadrilha, organização ou associação de natureza criminosa.** (TUMA, 2001, p.06).(Grifo acrescido).

A Lei n.º 9.034/95 ao sofrer uma emenda deixou de restringir a sua atuação apenas aos crimes resultantes de quadrilha ou bando, ampliando-o também para as organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.²

Além desta alteração, o novo texto legal sobre o crime organizado trocou a expressão “crime” por “ilícito”, na tentativa de uma melhor aplicação e abrangência do disposto legal, ao passo que “ilícito” não é apenas “a violação

² O artigo 1º da Lei n.º 9034/95 sem ser emendado estabelecia o seguinte: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de **ações de quadrilha ou bando**”. (Grifo acrescido). Com a entrada em vigor da Lei n.º 10217/01, o artigo 1º da Lei n.º 9034/95, passou a vigorar da seguinte maneira: “Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre **ilícitos** decorrentes de ações praticadas **por quadrilha ou bando ou organização ou associação criminosa de qualquer tipo**”. (Grifo acrescido).

culpável da lei penal”, como ocorre no crime, e sim abrange aquilo que é proibido pela lei, aquilo que é ilegítimo, imoral e contrário ao direito, por exemplo.

Dessa forma, *garantiu-se assim a persecução criminosa nos casos em que criminosos procurem escapular dos novos meios de prova e investigação com tortuosas alegações sobre a natureza de seus atos.* (TUMA, 2001, p. 06).

Todavia, apesar dessa emenda ao dispositivo em questão, novamente não se definiu o que se entende por crime organizado. Assim, mais uma vez fica por conta do intérprete da Lei formar o seu próprio conceito, ante a segunda ausência legislativa do conceito, função esta que caberia ao legislador.

A Lei n.º 9.034/95, em sua versão original e pós emenda, não definiu o crime organizado e acabou por não arrolar os crimes que seriam qualificados como organizados. Por outro lado, ao deixar em aberto o conceito, permitiu que qualquer crime previsto em outras leis penais, seja considerado como crime organizado, sendo necessário apenas que o mesmo se encaixe como quadrilha ou bando, ou ainda, a partir de 2001, “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

O legislador penal ainda não percebeu que não pode cuidar do crime organizado como se fosse um crime comum ou uma mera delinquência, que se combate com instrumentos frágeis. Esse "déficit" conceitual, por sua vez, permite em muitos casos, o desuso da Lei n.º 9.034/95, que embora emendada, ainda ocasiona uma disparidade por parte da doutrina em busca de um conceito mais adequado na "tentativa" de aplicar o dispositivo legal.

2.2 A tentativa de conceituar o crime organizado

Não existe um conceito único de crime organizado que permaneça invicto em todos os países em que ele se revela. Isso porque, devido a sua própria estrutura e realidade de cada mercado, pode predominar em um determinado país, uma característica que seja específica daquela área, mas que não se desenvolva em um outro país.

Portanto, insta salientar, que dependendo do Estado em que se fortifique uma organização criminosa, essa receberá um conceito, que pode não ser o mesmo imposto para essa organização em um outro país. Entretanto, a base para que se denomine uma atividade criminosa como pertencente ao crime organizado é a mesma, independentemente das diferenças específicas relacionada a cada uma.

Destarte, o Direito Penal Italiano, diferencia a associação criminosa comum, na forma de quadrilha ou bando da associação do tipo mafioso, que se destaca pela intimidação, pelo vínculo hierárquico e sobretudo pela lei do silêncio. Para o Código Penal Italiano, a associação mafiosa tem por objetivo a obtenção do controle da atividade econômica, concessão, autorização, empreitada e serviço público, ou até mesmo impedir o livre exercício do voto.

De acordo com Mingardi (1994) *apud* Borges (2000):

A Pennsylvania Crime Commission define o crime organizado como sendo a atividade de tráfico de bens ou serviços ilegais, como o jogo, a prostituição, a agiotagem, a extorsão, as substâncias controladas, realizadas por uma organização de forma contínua ou tendo por objetivo a obtenção expressiva de ganhos econômicos, através de fraudes, coação ou corrupção.

Já para o FBI, pode ocorrer o crime organizado por qualquer grupo que demonstre uma certa estrutura, com o objetivo de obter lucro, através de meios ilícitos. Soma-se a isso o emprego de violência física ou moral, a corrupção ou a extorsão e a influência sobre toda uma sociedade de uma determinada área, região ou país.

Segundo Lavorenti (2000, p.22), a Interpol define o crime organizado como *"qualquer empresa ou grupo de indivíduos engajados em uma contínua atividade ilegal que tem por objetivo primário a geração de lucros, para além das fronteiras nacionais"*.

Do ponto de vista de Mingardi (1998, p.82) *apud* Panucci (2003, p.37) tem-se:

(...) Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial,

que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Percebe-se que o "déficit" conceitual não é uma característica somente do Brasil. Aqueles que tentam estabelecer um critério de conceito acabam por entrar em conflito com os demais já estabelecidos. Nesta mesma linha de raciocínio, destaca-se, o entendimento a seguir:

Não existe um conceito satisfatório para o crime organizado mesmo porque constitui este um fenômeno ainda pouco estudado tanto sob a perspectiva criminológica quanto sob o ponto de vista normativo. Na verdade, inexistente qualquer rigor científico nessa expressão, que é mais uma figura de linguagem do que um conceito jurídico ou sociológico. Crime organizado não é apenas aquele assim denominado nos EUA, senão também qualquer estrutura sistematizada apta à prática lucrativa de ilícitos penais, à imagem de qualquer empreendimento que reúna pessoas e capitais, sob uma direção única, para a consecução de objetivos pré-estabelecidos. (LOPES, 1995, p. 174).

O ilustre doutrinador Luiz Flávio Gomes (1997), por sua vez, sugere que a organização criminosa seja especificada em lei, como toda associação ilícita que apresente pelo menos três das seguintes características: hierarquia estrutural; previsão de acumulação de riqueza que seja indevida; planejamento empresarial; recrutamento de pessoas; utilização de aparelhos tecnológicos sofisticados; divisão de funções; ligação estrutural ou funcional com o poder público; divisão territorial das atividades ilícitas; oferta de prestação social; amplo poder de intimidação; capacitação para a fraude difusa; conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

O artigo 5º, inciso XLIV da Constituição Federal de 1988, aponta "a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito" como sendo crimes que são realizados somente por organizações do tipo organizado. Da mesma forma, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 3.731/97, dispõe ser organização criminosa a reunião de pessoas formada para praticarem os crimes de: homicídio, tráfico de mulheres e de crianças, tráfico de entorpecentes, extorsão, contrabando e descaminho contra o

sistema financeiro, a ordem tributária, econômica e relações de consumo e peculato doloso.

Todavia, o Projeto ainda nem se converteu em Lei e já se demonstra omissivo e insuficiente para combater o crime organizado, pois dentro do rol demonstrado acima, não foi disciplinada a contravenção do jogo do bicho, roubo de carga, de automóvel e as receptações.

Dentro dessa realidade, vislumbra-se o perigo de uma lei, ao contrário do que ocorreu com a Lei n.º 9.034/95 e a Lei n.º 10.217/01, rotular as espécies de crime organizado. Pois se por uma parte tenta-se taxar um conceito, por outra, se depara com o risco de um módulo criminoso não ser tipificado.

Toda tentativa de se taxar um rol, em especial no caso em análise, torna-se incipiente por três grandes fatores: a) pode ocorrer que uma conduta ilícita, seja esquecida e colocada fora dessa tipificação; b) pode ocasionar injustiça, ao passo que determinado crime tipificado como organizado, não o seja; c) devido à grande complexidade e desenvolvimento que se apresenta o crime organizado, pode aparecer novas espécies que não seriam punidas, por estarem fora do respectivo rol.

Assim, de acordo com esse último fator, a criminalidade se desenrola em um grau maior do que a própria competência legislativa. Portanto, no ato de promulgação e publicação de uma lei, ela já está desatualizada, devido à volatilidade das atividades criminosas.

Se por um lado há a omissão de um conceito legal e conseqüentemente uma busca da doutrina para sanar essa irregularidade, por outro lado há um demasiado risco de se "criar" um conceito, pois este pode ferir o próprio aparato da Justiça. Talvez seja por este fator que a Lei n.º 9.034/95, emendada posteriormente pela Lei n.º 10.217/01, não arriscou em se criar um conceito.

O que se verifica como mais razoável, em virtude do exposto, seria a criação na Lei de uma cláusula geral, assim como ocorre em vários campos do Direito, sobretudo no Processo Civil, em que não sendo possível o legislador prever todas as espécies de medidas cautelares, criou no artigo 798 do Código de Processo Civil, o Poder Geral de Cautela, para as situações em que ocorra, fundado receio de dano, lesão grave ou de difícil reparação ao direito de outra.

Desse modo, transferindo-se essa possibilidade para o ramo do Direito Processual Penal, se eventualmente for criado um conceito legal de crime organizado, é importante estabelecer em um artigo uma cláusula geral, lado a lado desse conceito, para amparar os demais casos igualmente considerados como crime organizado, que por um motivo ou por outro foi ignorado do conceito pré- fixado.

Essa cláusula geral abrangeria até mesmo os casos que fossem aparecendo e se revelando como espécies de crime organizado, mesmo após a formação do conceito legal, pois trata-se um modelo criminoso, que por ser muito diversificado e sofrer diretamente os reflexos da globalização, ocasiona uma constante alteração dentro de sua própria estrutura, sendo, portanto mutável.

Se o crime organizado é não estável, obviamente a legislação que trata, ou que venha a tratar, desse assunto, também não pode ser estática e deve acompanhar todo o desenrolar das atividades criminosas, caso contrário, nunca existirá uma lei realmente eficiente para sanar essa criminalidade. Portanto a lei que estabelece os mecanismos de controle sobre o crime organizado deve ser dinâmica, atual e trazer verdadeiro propósito de combate às organizações criminosas.

De acordo com Gomes (1997), uma nova lei de controle do crime organizado deve-se preocupar principalmente com o seu conceito, partindo-se da idéia de “associação criminosa”, em substituição a definição atual de quadrilha ou bando. Acrescenta ainda que, para que não afete o princípio da taxatividade e ofensividade, é necessário tipificar os requisitos básicos do crime organizado, bem como a exigência de uma “perdurante e difusa potencialidade agressiva ou fraudulenta”.

Todavia, como isso não faz parte de nossa realidade, ganha respaldo a posição do doutrinador Luiz Flávio Gomes, que ao invés de trazer um conceito pronto, prefere classificar um crime como organizado, quando este apresentar no mínimo três das principais características de organização criminosa. Torna-se importante, esse posicionamento à medida que não restringe o campo de atuação, incidência e repressão das organizações criminosas.

2.3 Características da organização criminosa.

Toda vez em que for necessário montar-se um conceito, é preciso aglomerar dentro desse, as principais características que o norteiam. Como demonstrou-se acima, segundo o entendimento do doutrinador Luiz Flávio Gomes, pode-se buscar um conceito através da reunião de no mínimo três das características do crime organizado. Insta salientar, todavia, que esse posicionamento não é unânime tanto em relação ao conceito, quanto em relação a sua característica.

Tendo como base a posição adotada pelo mestre em questão, sem, portanto, restringir-se à mesma, pode-se destacar como sendo uma das principais características do crime organizado as citadas a seguir.

A -) A associação de pessoas com a finalidade precípua de cometerem crimes.

Sendo assim, não é qualquer associação de pessoas que pode ser considerada de origem ilícita; somente aquelas destinadas a fins ilegais. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVII, dispõe que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”. Segundo Gomes (1997), há a reunião de ideais perante um crime ou de alguns crimes certos e não indefinidos, como ocorre na co-autoria.

B -) Previsão de acumulação de riqueza indevida.

Não é necessária que a obtenção da riqueza ocorra de maneira efetiva. Assim, sendo prevista a sua acumulação já se revela essa característica. No patamar da economia global, não é raro encontrar empresas aparentemente lícitas que produzem e lançam no mercado uma “riqueza indevida”, por terem se

constituído com capital de natureza ilegal, ou ainda, em outras palavras, o conhecido jargão “dinheiro sujo”.

C -) Hierarquia estrutural, ou estrutura hierárquico-piramidal.

Da mesma forma em que se observa a hierarquia estrutural e piramidal do Estado Democrático de Direito, sendo esta afirmada pela Constituição Federal, é possível uma certa hierarquia dentro do crime organizado e conseqüentemente dentro do Estado Paralelo.

O crime organizado possui uma forma piramidal, no qual encontra-se no ápice pessoas de renome (seus chefes, na maioria das vezes, apresentam-se como figuras respeitáveis dentro da sociedade e normalmente não aparecem em atividades de execução), que gostam de prestígio social e, acima de qualquer suspeita, controlam o roubo de cargas, o furto ou roubo de veículos, a lavagem de dinheiro, o tráfico de drogas, dentre outras atividades ilícitas. Essa estrutura hierárquico-piramidal, aparece em toda forma de organização criminosa, seja ela de grande, médio ou pequeno porte.

De uma maneira geral, pode-se dividir uma organização criminosa da seguinte forma: Chefe, Sub-Chefe, Gerentes, Pilotos e os Soldados , também conhecidos como executores.

Às vezes, por exemplo, aquele indivíduo que rouba uma carga (neste caso, esse indivíduo denominado agente, encontra-se na base, ou seja, na última camada da estratificação da pirâmide), nem conhece o seu chefe, ou seja, o mandante da operação; ele apenas executa uma ordem, pois as informações são repassadas dos chefes aos gerentes e desses aos executores.

As informações são compartimentadas, ou seja, toda a informação fica nas mãos do chefe que a repassa de maneira fracionada aos escalões menores. Essa técnica é utilizada para evitar que o chefe seja entregue pelos demais membros da estrutura piramidal. Em virtude disso, aqueles que se encontram na base detêm pouquíssima informação sobre os demais níveis intermediários.

Pode-se infiltrar ainda o planejamento empresarial, elemento este que diferencia também o crime organizado do crime de quadrilha ou bando. Assim, o crime organizado pode envolver empresas constituídas de maneira formal ou não. É de suma importância o ensinamento disposto a seguir:

Havendo, no entanto, planejamento de tipo empresarial (custo das atividades necessárias, forma de recrutamento de pessoal, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de “mercadorias”, de caixa e de pessoal, planejamento dos itinerários etc.), é evidente que podemos afirmar com maior facilidade a existência de uma organização criminosa. (GOMES, 1997, p.95).

D -) Utilização de meios tecnológicos sofisticados.

Dentro dessa característica, insere-se todos os meios informáticos e de telecomunicação, que são mais avançados dos que estão disponíveis ao Estado. Essas organizações foram beneficiadas diretamente pela globalização, na qual equipamentos de última geração produzidos no estrangeiro são repassados ao Brasil sem grandes dificuldades.

Pode-se citar, como exemplo, desses meios sofisticados: câmeras fotográficas auxiliadas por raios laser; gravadores que captam sons a uma grande distância, que ultrapassam até mesmo paredes, dentre outras. Cabe ressaltar que se trata de tecnologia em que o Estado não possui acesso.

E -) Recrutamento de pessoas e divisão funcional das atividades.

Dentro da estrutura piramidal que envolve o crime organizado, é marcante a divisão de funções, onde cada componente é encarregado de cumprir uma atividade. Há freqüentemente o recrutamento de pessoas que ficam conhecidas como “soldados”. Dentro da estrutura da organização, há a capacidade de incorporar e de substituir pessoas, sem afetar a estabilidade da mesma.

As pessoas são incorporadas à organização criminosa por meio do sistema de contra-informação, para se verificar se não são agentes policiais ou

informantes de outra facções que estão se incorporando para trazer prejuízo a mesma.

No morro do Rio de Janeiro em que há uma grande concentração de favelas, por exemplo, até mesmo crianças são utilizadas para avisar quando policiais ou uma facção inimiga se aproxima. Essas crianças são conhecidas como “pipas”, porque soltam pipa para informar a ocorrência de algo estranho nos arredores do aglomerado das favelas. O degrau mais baixo da estratificação são os pipas, sendo que estes podem com o tempo serem distribuídos em outras funções, o que seria uma espécie de “promoção” dentro da “indústria” do crime.

F -) Conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público.

Não é raro o envolvimento de agentes do Poder Público na estrutura do crime organizado. Essa “ligação” com o Poder Público ocasiona o favorecimento da atividade criminosa organizada, pois além de outras vantagens, busca-se a impunidade, com a conseqüente “união” com poder político e judiciário. É muito comum o crime organizado financiar políticos para obter favores.

Segundo Gomes (1997), é visível essa “união” de interesses, no apoio oferecido em sede de campanha eleitoral. Portanto, é evidente o risco de um Anti-Estado, devido a impunidade que se torna marcante e sobretudo pelas atividades tipicamente do Estado, que acabam sendo realizadas pelas organizações criminosas.

Portanto, não existe organização criminosa que continue a atuar sem o envolvimento efetivo de funcionários públicos em todos os níveis do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

G -) Ampla oferta de prestações sociais.

O crime organizado atua principalmente nas camadas mais carentes da população, beneficia-se da inoperância do próprio Estado nas áreas da saúde pública, da segurança, alimentação, moradia, emprego, dentre outros.

Portanto, naquilo em que o Estado demonstra-se “falho” e “ineficaz” aparece a organização criminosa para suprir essa carência e ganhar seguidores, fortalecendo-se, desse modo, o Estado Paralelo que é defendido por aqueles que se sentem “excluídos” do Estado Oficial, que não funciona para todos.

H -) Divisão territorial das atividades ilícitas.

Ocorre a divisão territorial, claramente demarcada, para evitar confronto quando existe mais de uma organização, em uma mesma área. Com essa demarcação, cada organização exerce sua atividade dentro de seu setor, procurando não afetar a outra organização.

I -) Alto poder de intimidação.

Essa característica acaba por produzir a intimidação, o medo e o silêncio. Ao lado do alto poder de intimidação, encontra-se também o poder de subordinação. Assim, é freqüente a prática de julgamentos secretos (fazendo às vezes do Poder Judiciário), no qual é utilizado a pena de morte, renegada pelo ordenamento oficial.

Nessa realidade, há aplicação de sanções criadas pelos “chefes” dessas organizações que fazem ao mesmo tempo papel de “legislador”, “juiz” e até mesmo de executor da sanção. A sensação que se tem é como se o Brasil estivesse dividido em dois outros “países distintos”.

J -) Capacitação efetiva para a fraude difusa.

A fraude também pode ser inserida no crime organizado, pois este não se vale apenas de meios violentos para atuar. Aqui, destaca-se o conhecido crime do “colarinho branco”, que é pouco visível, não porque ele não ocorra, e sim porque o crime que causa violência direta (por exemplo, grupo de extermínio) causa uma revolta maior.

Todavia, não deixa de representar uma brutal “violência” o desvio de verbas públicas que atenderiam inúmeras famílias vítimas da seca no Nordeste, o que fez com que aumentasse o número de crianças subnutridas, levando outras ao falecimento.

Assim, o crime organizado pode abranger também a real possibilidade de lesar o patrimônio público ou efetivo, através de meios fraudulentos. Portanto, o crime organizado não abrange apenas o “crime sanguinário”, ou seja, a violência direta.

L -) Conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa.

A globalização e a conseqüente quebra das fronteiras beneficiam diretamente as conexões, sobretudo a de caráter internacional, sendo esta uma das principais características do crime organizado na atualidade.

Essas características apontadas não são as únicas. Podem aparecer outros elementos igualmente importantes, ou ainda, outros entendimentos de juristas que não seguem a ordem demonstrada acima. Assim, pode-se destacar o que se segue:

Caracteriza também o crime organizado a multiplicidade da atuação criminosa, que se diversifica em vários campos: tráfico de drogas, usura, prostituição, jogo, extorsão; poder-se-ia mesmo falar de crime diversificado, pois a especialização numa única modalidade criminosa indica relativo atraso estrutural, e portanto menores lucros. Outra

possível característica é a impessoalidade da organização, que a aproxima da sociedade anônima. (LOPES, 1995, p. 174).

Portanto, observa-se que há uma preferência para a prática de crimes rentáveis como: extorsão, pornografia, prostituição, jogos de azar, tráfico de armas e entorpecentes etc.

Outra característica importante é a busca pelo lucro. Ocorre uma constante diversidade de atividades para garantir uma maior lucratividade. Todos os interesses giram em torno do lucro. Aliás essa é a grande diferença da organização criminosa com grupos terroristas, pois estes últimos possuem *um cunho eminentemente ideológico e subversivo da ordem constituída, mediante atos terroristas*. (LAVORENTI e SILVA, 2000, p. 24).

Entretanto, a Espanha passa por uma investigação para saber se o ETA (grupo separatista basco) possui algum vínculo com organizações criminosas especiais, como os cartéis de drogas.

Segundo Lavorenti e Silva (2000), a característica atual mais importante da organização criminosa é a transnacionalização, que enfraquece o Estado, limitando-o, devido a territorialidade de seus limites geográficos. Esse caráter transnacional é visualizado à medida em que não há respeito perante as fronteiras de cada nação e acaba por apresentar características semelhantes entre esses países.

2.4 A globalização e o fomento da criminalidade organizada

Insta dizer que o crime organizado não é um fenômeno recente. No entanto, antigamente, havia alguns fatores impeditivos de proliferação das atividades criminosas internacionais. Isso estava relacionado diretamente à menor velocidade dos transportes e dos meios de comunicação, ao controle fronteiriço e necessidade de movimentar dinheiro em espécie, o que dificultava e atrasava as atividades criminosas. As ações criminosas internacionais destacavam-se mais na região do que na economia global.

No passado, opções de viagem mais limitadas e um controle de fronteiras mais apertado, tornavam-lhe a passagem de fronteiras mais difícil. (ANDRADE, 27 de abril de 2004).

O fim da guerra fria fez com que diminuísse as barreiras políticas e econômicas tanto para a Europa como para o mundo afora. A globalização, assim como todo e qualquer fenômeno, em um primeiro momento, só foi analisada e encarada de maneira positiva. O mundo começou a ficar cada vez mais próximo, como se não houvesse mais fronteiras e limites, para o desenvolvimento e a informação em massa.

Entretanto, todo esse “arcabouço moderno”, com o passar do tempo, foi revelando também os seus pontos negativos, pois acabou impulsionando o crime organizado, através da disponibilidade de avançadas tecnologias que disseminam o seu campo de atuação.

É neste mesmo sentido o ensinamento a seguir:

Tirando partido das mudanças excepcionais na tecnologia, na política mundial e na globalização da economia, as redes criminosas internacionais têm-se tornado mais sofisticadas e flexíveis. Tendo acesso a enormes recursos financeiros são capazes de se adaptar rapidamente face à concorrência de rivais ou à repressão das forças de ordem. (ANDRADE, 27 de abril de 2004).

Sendo assim, a informática e a alta tecnologia eletrônica viabilizam novas formas de cometimento de crimes, seja manipulando informações, seja tendo acesso a arquivos confidenciais. Tem-se, assim, a macrocriminalidade, caracterizando-se por ser uma criminalidade estruturada e pouco transparente, diferente da microcriminalidade (essa aparece de forma visível, não organizada, referente aos delitos comuns).

Segundo Reale Júnior *apud* Lavorenti e Silva (2000), atualmente, há maior possibilidade da realização de delitos econômicos transnacionais devido à liberação do comércio, a eliminação das barreiras econômicas e o uso da avançada tecnologia.

No Brasil, diferentemente da Itália, não há uma lei própria, específica para o combate de crimes de computadores. Assim, são utilizadas leis que ao menos

fizeram referência em seu texto legal, como é o caso da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei n.º 8.137, de 1990. Já a Lei n.º 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, trouxe um artigo sobre o crime de falsificação de software. Portanto, as leis sobre esse assunto são parciais, não tratando do tema em sua totalidade.

Segundo Lavorenti e Silva (2000), o crime realizado com o emprego de computadores também pode ser transnacional, pois não há o deslocamento dos agentes até o local da prática do crime, e a Internet propicia a ocorrência de vários delitos que se tornam de difícil apuração.

De acordo com Goes (1996) *apud* Lavorenti e Silva (2000):

As características da organização criminosa, associadas ao uso da alta tecnologia e ausência de legislação adequada, permitem à organização atuar em descompasso, e em evidente vantagem, com o aparato policial e fora do campo de incidência do sistema Judiciário, que, via de regra, não estão acostumados com crimes praticados dessa forma.

Paralelamente, com o fim dos entraves entre as superpotências, a maior abertura das fronteiras auxiliou as atividades dos criminosos que passaram a ampliar seus campos de atuação e de “reciclagem” de capital, ou seja, a lavagem de dinheiro.

Os componentes dessa “indústria” do crime buscam se firmar através de atividades ilícitas: dinheiro, poder e prestígio social. Os recursos ilegalmente obtidos passam por um processo conhecido por lavagem de dinheiro, que dá a ele a aparência de que se originou de uma fonte legítima. O capital é o mote e a razão de ser da organização criminosa, sendo que a sua inviabilização abalaria toda a estrutura organizada dessa espécie criminosa.

Segundo Andrade (27 de abril de 2004), a redução dos entraves ao movimento de pessoas, bens e movimentações financeiras transfronteiriças tem ajudado os grupos internacionais de crime organizado proliferar o seu campo de ação.

Essa abertura de fronteiras, ocasionada sobretudo pela globalização, tem beneficiado as organizações criminosas, pois houve *um abrandamento das*

restrições de concessão de vistos de entrada para a realização do comércio internacional. (ANDRADE, 27 de abril de 2004).

Atualmente , há vários itinerários para as rotas de viagem, o que acaba por diminuir os riscos de apreensão dos produtos ilegais, dificultando a atuação das autoridades legais. Tornou-se freqüente notícias da descobertas de aeroportos clandestinos, que eram utilizados no tráfico e contrabando internacional, e até mesmo de uma região para outra, já que o Brasil não possui um controle eficaz de suas fronteiras.

Exemplo dessa falta de fiscalização das fronteiras brasileiras é o caso da Amazônia, em que constantemente há uma “exportação ilegal” de madeiras, animais, ervas medicinais, enfim, de toda a riqueza que ainda resta ao Brasil. Segundo Lavorenti (2000), a Amazônia, por possuir fronteira com os maiores produtores mundiais de cocaína (Peru, Bolívia e Colômbia), fornece inúmeras opções tanto de rota como de transporte, constituindo-se em um portal para a colocação da droga tanto na Europa como nos Estados Unidos.

A globalização e o crime organizado possuem uma característica em comum: estão a cada dia se desenvolvendo ainda mais, sempre relacionados com as tendências do mercado.

O dinheiro auferido com facilidade através do crime organizado, beneficiado pela abertura da economia brasileira e a globalização, auxiliou na formação de um exército, que possui armas mais poderosas do que a da própria polícia. Estima-se que esse exército seja constituído por mais de dez mil pessoas, dentre elas crianças e adolescentes.

2.5 Criminalidade de massa e criminalidade organizada

No campo da violência em que se encontra o Brasil, é necessário diferenciar duas espécies de criminalidade: criminalidade de massa e criminalidade organizada. A criminalidade organizada possui as características acima declinadas. Em relação à criminalidade de massa, há inúmeros delitos que

são praticados diariamente por indivíduos, no qual estão atrelados no máximo a uma quadrilha ou a um bando, ou ainda em um concurso de pessoas, não chegando a ostentar as características da organização criminosa, não podendo, dessa forma, sofrer o mesmo tratamento penal e processual que recebe uma organização transnacional.

Para uma melhor elucidação e entendimento entre essas duas modalidades, ganha respaldo o que se segue:

Ao lado dos criminosos que freqüentam as páginas policiais da imprensa e destacam-se pela destreza ou violência e que, como garantia de impunidade e melhor forma de estratégia, eventualmente associam-se para cometer seus desideratos criminosos, encontram-se criminosos que mimetizam atividades econômicas normais e apresentam-se como homens de sucesso com organizações empresariais multifárias e que se especializaram em economia globalizada. (LAVORENTI e SILVA, 2000, p.10).

Existe uma diferença entre ambas no que tange a origem, ao seu potencial de ameaça e às possibilidades de combate. Todavia, embora haja divergências entre essas duas formas de criminalidade, *da organização criminosa decorre parte da criminalidade de massas, além de propiciar uma criminalidade acessória como forma de consecução do fim real almejado pelo crime organizado.* (LAVORENTI e SILVA, 2000, p. 44).

Para melhor elucidação do disposto acima, é imprescindível revelar o posicionamento do jurista Raul Cervini (1997), que acredita que a criminalidade organizada é uma espécie de núcleo, do qual se originam formas acessórias de criminalidade (como exemplo, pode-se citar os delitos patrimoniais que são praticados com o fim de se obter fundos para custear serviços ou negócios ilícitos) e criminalidade secundária (dentre os inúmeros exemplos, pode-se destacar o caso dos delitos que são cometidos por consumidores de psicotrópicos sob influência de drogas etc.).

No mesmo sentido, em uma análise geral, o narcotráfico está ligado a uma série de homicídios, furtos, dentre outros. Portanto, dentro do crime organizado é possível derivar crimes menores, com a finalidade de garantir o andamento das atividades ilícitas. Quando o indivíduo furta um objeto para conseguir sustentar o

seu vício está contribuindo diretamente para o fomento da “indústria” do crime, sendo que o seu ato repercutirá para toda a sua sociedade

São os pequenos crimes que acabam garantindo a criminalidade organizada. Embora exista diferenças entre a criminalidade organizada e a criminalidade de massa, elas percorrem o mesmo caminho e estão lado a lado. Assim, se o autor do furto fosse apenado rapidamente, não obteria o entorpecente e o traficante não teria como vender o seu produto.

Demonstra-se de cabal importância a diferenciação entre criminalidade de massa e criminalidade organizada, para que não se aplique os mesmos métodos para espécies distintas.

3 MODALIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

3.1 Organização criminosa tradicional

Segundo Borges (2000), o sociólogo Guaracy Mingardi aponta a existência de dois modelos de organização criminosa: a tradicional ou territorial e a empresarial.

Para uma melhor elucidação da organização criminosa tradicional é imprescindível ressaltar esse ensinamento:

O termo máfia representa o gênero. São espécies do gênero máfia, por exemplo, as associações como a Cosa Nostra, Organizacija (russa), Tríade Chinesa, Lobos Cinzas (Turquia), Comando Vermelho. Daí o uso consagrado das expressões máfia-japonesa, máfia-russa, máfia chinesa, máfia brasileira etc. (MAIEROVITCH, 1995, p.63 e 64).

Na organização criminosa tradicional, há uma relação quase que familiar entre os membros que a compõem. Geralmente, é transmitida e administrada de pai para filho e os seus componentes encontram-se ligados por laços, pode-se dizer, “sentimentais”. Assim, separando essas organizações tradicionais e apontando os principais países de sua incidência, tem-se:

a) Cosa Nostra – Sicília, Itália e Mediterrâneo;

A máfia siciliana possui referências oficiais desde 1838, sendo considerada uma das mais antigas organizações criminosas. Dentre os seus vários líderes tiveram destaque: Vito Cascio Ferro, Calógero Vizzini, Salvatore Greco, Stefano Bontate, Salvatore Riina, Gaetano Badalamente ou Totó Riina e Bernardo Provenzano.

A Cosa Nostra é a mais potente organização internacional. Superou até mesmo a prisão de seus dois chefes: Totó Riina e Bernardo Provenzano.

As atividades da máfia siciliana, segundo Mingardi (1994) *apud* Borges (2000), abrangem o contrabando, o tráfico de heroína para a Europa e Estados Unidos e o monopólio do jogo. Na Sicília, o controle social por meio dessa organização criminosa é tão amplo que o Estado não consegue derrubar.

A Cosa Nostra possui como atividade principal o tráfico internacional de droga, *que atua como contadoria para acordos internacionais e rotas de tráfico. Atividades financeiras de lavagem de quantidades enormes de dinheiro, extorsões e participação (por meio de chantagem) em obras públicas.* (LAVORENTI e SILVA, 2000, p. 27).

b) Camorra – Campânia, Itália;

c) Ndrangheta – Calábria, Itália;

Os 'ndrine recebem e distribuem a heroína turca, com passagem pela Bulgária. (MAIEROVITCH, 1995, p. 75).

d) Sacra Coroa Unida – Puglia, Itália;

e) Cosa Nostra Americana – Estados Unidos;

Após a lei seca, a Cosa Nostra Americana teve como líderes: Giuseppe Masseria, Salvatore Maranzano, Luck Luciano, Frank Costello, Vito Genovese, Carlo Gambino, Joe Bonanno, Joe Profaci, Meier Lansky e Bugsy Siegel.

As atividades desempenhadas de maneira ilícita foram: a prostituição, o tráfico de entorpecentes, contrabando, jogos e venda ilegal de bebidas, tráfico de

armas, usura, extorsão, negócios (construção, alimentos no atacado) e lobby nos sindicatos.

f) Tríades Chinesas – China, Sudeste Asiático;

A atuação dessa organização ganha relevância em Hong Kong, Taiwan e Pequim. Segundo Maierovitch (1995), a Tríade Chinesa é constituída por organizações criminosas tais como; Sun Yee On, com sede em Hong Kong; 14k, com sede em Hong Kong; Wo Federation Hong Kong; United Bamboo, de Taiwan; Four Seas Band, de Taiwan; Gret Circle China.

As atividades ilegais desempenhadas por esta organização ganham destaque para o contrabando, a heroína, a prostituição e controle do mercado de trabalho e mão de obra, em países como Hong Kong e Taiwan. A indústria cinematográfica é utilizada como uma fonte para “reciclar” o dinheiro obtido de maneira ilegal.

A Tríade Chinesa não limita o seu campo de atuação dentro da própria China, muito pelo contrário, já se verifica a sua atuação, por exemplo, nos Estados Unidos, no Canadá, na Austrália e também na Rússia.

g) Yakusa – Japão, Sudeste Asiático;

A organização criminosa, denominada Yakusa, desempenha atividades como a prostituição, a extorsão, o jogo, o tráfico de entorpecentes e o controle de camelôs, operando tanto internamente como externamente. Possui negócios ilegais no Japão, em qualquer país em que exista colônia japonesa, e nos lugares em que haja ligação comercial com o Japão. Caracteriza-se por ser *a grande multinacional do racket financeiro, dos empréstimos e das anfetaminas*. (MAIEROVITCH, 1995, P.74).

Utilizam o cinema, as empresas de construção civil e os bancos para lavarem o dinheiro “sujo” obtido. Utilizam também falsos balanços para beneficiarem os concorrentes e amedrontarem aqueles que ousem investir.

h) Máfia Russa – Rússia, Ex-Repúblicas Soviéticas;

A Máfia Russa ou Organizacija, como também é conhecida, transmite para os demais países as suas atividades ilícitas como o contrabando de gás, de petróleo, de armas do ex-Exército Vermelho, de artifícios nucleares, fraudes, prostituição, venda de produtos falsificados, tráfico de drogas e de matérias-primas. Esta em constante expansão com a queda do comunismo, mas já era marcante a sua ocorrência antes desse fator.

i) Cartéis Colombianos – Colômbia, Américas;

As organizações criminosas na Colômbia encontram-se fracionadas em núcleos regionais: Núcleo da Costa (fica na península ao norte do país); Núcleo de Antióquia (conhecido como Cartel de Medellin); Núcleo Valluno (ao norte do Oceano Pacífico, conhecido também de Cartel de Cali); Núcleo Central (constituídos por exploradores e capangas das minas de esmeraldas); e, por fim, Núcleo Oriental sendo o menos conhecido de todos os citados.

Assim, as organizações criminosas podem se revestirem de diversa formas. Ganham destaque os cartéis de Medellin e Cali, pois possuem a finalidade de maximizar as atividades e os lucros.

Qualquer que seja o núcleo observado é comum o destaque para dois ramos do comércio ilegal: o contrabando e o tráfico de entorpecentes, sendo que uma grande parte de sua economia nacional está envolta nas mãos dos narcotraficantes. Essa é uma característica peculiar dos Cartéis colombianos, pois desde o seu início teve como única e exclusiva atividade o comércio de drogas, primeiro com a maconha, e agora também a cocaína.

j) Máfia Nigeriana – África, Europa, América;

Tornou-se comum no Brasil, e em particular no interior de São Paulo, nos aeroportos e no Porto de Santos, o tráfico de cocaína proveniente da Nigéria.

O grande fator que impede o controle desse tráfico, que se desencadeia da Nigéria, está ligado a ausência de informações de um órgão para o outro, como é o caso, por exemplo, da polícia federal e a estadual. Cada um quer resolver o crime organizado a sua maneira e esquecem que é fundamental e indispensável a união de esforços.

k) Máfia Canadense – Canadá;

Seus principais campos de atuação são: Toronto, Montreal e Ottawa (nas quais encontrou-se mais de quinze células mafiosas). Através de atividades como a construção civil e o desenvolvimento urbano, “lavam” o capital conseguido pela exploração de meios considerados ilegais. É importante apontar que o Canadá recebe os influxos da US. Máfia e da Tríade, em relação a transnacionalidade.

l) Máfia Polaca e Búlgara – Leste Europeu.

A Máfia Polaca está voltada para o comércio das anfetaminas, sobretudo o Ecstasy, conhecida também por Eva. As anfetaminas são espécies de drogas que estimulam o sistema nervoso central, são produzidas em laboratório e constantemente são comercializadas como remédios.

De acordo com Maierovitch (1995, p. 74), *a droga proveniente da Turquia e do Paquistão atinge o coração da Europa passando pela Bulgária.*

Além dessas modalidades de organização criminosa tradicional, é importante também acrescentar outras de igual importância. Assim ganha respaldo o seguinte posicionamento:

Ainda no campo da internacionalização do crime, devem ser indicadas algumas organizações que operam em rede: Comando Vermelho (Brasil), Bicheiros (Brasil: Rio de Janeiro e São Paulo); Britain Máfia; Cartéis Colombianos; Sindicatos do Crime (Venezuela); Lobos Cinzas (Turquia); Cartéis Mexicanos (o principal é o Tijuana Cartel); Máfia Australiana; Máfia Nigeriana (fornecedora de heroína para a US. Máfia); Máfias Francesas: Corsega-Marselha. (MAIEROVITCH, 1995, p.75).

Destaca-se como sendo uma das principais características da máfia tradicional o controle territorial. Segundo Mingardi (1994) *apud* Borges (2000), pode-se definir o crime organizado tradicional como sendo aquele realizado por um certo grupo de indivíduos direcionados a práticas de atividades ilícitas e clandestinas, com hierarquia própria, utilizando-se da violência e intimidação para fazer imperar as suas próprias leis (como a lei do silêncio), dominando certo território, além de contar com o apoio de alguns dos setores do Estado, possuindo assim um sistema de clientelismo.

Esses grupos, favorecidos pela globalização da economia, acabam por atuar universalmente. Dentro da realidade que se depara o desenvolvimento do crime organizado fez com que alguns formassem um *verdadeiro “antiestado”, isto é, um “estado” dentro do Estado, com uma pujança econômica incrível.* (LOPES, 1997, p.77).

3.2 Organização criminosa empresarial

Segundo Gomes (1997, p. 77):

O narcotraficante atual está cada vez mais diferente daqueles jovens com pulseiras de ouro, cintos largos, anéis de brilhantes... **tornou-se um executivo, um empresário moderno**, que se dedica a um negócio altamente lucrativo. Estão participando ativamente da vida econômica de vários países, assim como da vida política. Marcam presença principalmente nos processos de privatização, não só para “lavar dinheiro”, senão sobretudo para incorporar-se na vida institucional de cada país e desse modo buscam uma convivência pacífica, evitando-se a guerra fratricida e sangrenta. (Grifo acrescido).

São características da organização criminosa empresarial: estrutura definida, hierarquia própria, objetivos específicos, utilização de métodos empresariais nas atividades ilegais, nas qual se verifica uma ausência de relevância de condutas, como por exemplo, a lealdade.

Segundo Andrade (27 de abril de 2004), algumas organizações criminosas estabeleceram estrutura do tipo empresarial para facilitar e camuflar as suas atividades, inserindo empresas de fachada com negócios quase legítimos e aplicação de capital em empresas totalmente legais.

Como ressaltou José Carlos Blat, Promotor de Justiça e membro do Gaeco (Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado), em palestra proferida (2002), atualmente até mesmo a terceirização de cativeiros já foi encontrada. Assim, uma organização criminosa seqüestra uma certa pessoa e a repassa para um outro grupo (normalmente estes grupos não possuem nenhuma ligação com a organização criminosa), que tomará conta dela até o pagamento do resgate.

Portanto, cada vez mais o crime organizado vai se caracterizando como uma “grande empresa”, e os seus chefes deixam de serem vistos como criminosos, porque, acima de tudo, tornou-se um reconhecido “empresário”. Nesta segunda modalidade de organização criminosa, não há mais o “laço sentimental”, mas sim uma relação comercial.

Tornou-se, assim, uma forma de “empregar” dezenas de pessoas que se deparam desempregadas. É cada vez mais freqüente o número de pessoas, principalmente jovens na faixa etária de 18 anos, que entram no mundo do crime. Há, portanto, a constituição de uma verdadeira “empresa” do crime organizado em que só falta esses “empregados” receberem registro em carteira de trabalho.

Aquele que emprega e propicia melhores condições de vida aos “filhos esquecidos” do Estado Oficial é visto com olhos de respeito perante os demais.

O que se verifica de novo em relação ao crime organizado tradicional é a constante utilização de métodos empresariais em suas atividades. Pode-se destacar as empresas de “desmanche” de carros roubados, dentre outras atividades, igualmente consideradas ilegais. O roubo de cargas e a futura

receptação de mercadorias ganhou destaque devido a participação de policiais, que asseguram a entrega da mercadoria roubada perante o órgão receptor.

Pode-se constatar dentro do roubo de cargas os policiais, os ladrões e os trabalhadores braçais, e as grandes empresas do comércio que adquirem a mercadoria da organização criminosa. Portanto, a receptação é a maior causa do aumento dessas atividades criminosas, porque se não tivesse para quem fornecer esses produtos, não existiria obviamente o roubo e o furto de mercadorias.

Assim, pode-se afirmar que são os pequenos criminosos que sustentam essa grande indústria do crime organizado, porque este atua para “atender” o próprio mercado consumidor. Por outro lado, se não existir o mercado consumidor, não existirá o “mercado ilegal”, nem o Estado Paralelo.

Além disso, a maior parte dos crimes de roubo de cargas são, na verdade, “desvio de carga”, no qual encontram-se grandes redes envolvidas, gerando prejuízo às seguradoras e aos cofres públicos, porque ocorre, conseqüentemente, um “estouro” das notas fiscais, que são anuladas devido ao “roubo” dessas mercadorias.

No setor do tráfico de entorpecentes já é possível encontrar quatro espécies de empresários: o grande traficante, o médio traficante, o pequeno traficante e o microtraficante.

O grande traficante é aquele que está no cargo mais alto que o tráfico de drogas pode propiciar a ele. Sua posição está no fato de poder comprar de uma só vez mais de 250 quilogramas de cocaína. Comparando com os empresários do Estado Oficial, seria uma espécie de atacadista.

O médio traficante, por sua vez, seria aquele empresário que atua no varejo e no atacado. Seu poder consiste no fato de possuir condições de comprar até 250 quilogramas de drogas.

O pequeno traficante é uma espécie de varejista, que desenvolve suas atividades com menos de 10 quilogramas de drogas.

O microtraficante trabalha por meio de ações individuais, vendendo pequenas quantidades de entorpecentes.

Infelizmente, devido a falta de meios eficazes de combate ao crime organizado e a conseqüente instauração e fortalecimento do Estado Paralelo dentro da estrutura oficial, está ocorrendo cada vez mais uma inversão de valores e de conceitos, que se propaga em rápida velocidade. São tempos de reflexão!!!

3.3 Organização criminosa política ou Máfia Política

A Organização Criminosa Política é uma criação quase que tipicamente brasileira, sendo assim uma nova espécie de organização criminosa.

Segundo, José Carlos Blat, em palestra proferida (2002), essa terceira modalidade é criada pelos dirigentes brasileiros, com a participação efetiva, e quase cem por cento das vezes, de funcionários públicos com divisão direcionada de tarefas para os cargos públicos que ali são exercidos pelos membros das organizações, participação restrita, sendo que só participa aquele que depois entra em “negócio” com o chefe da organização criminosa, que está à frente da estrutura, exercendo, na maioria das vezes, o cargo de Prefeito, Governador, Deputado, Senador, Vereador, dentre outros.

Há sempre obtenção de dinheiro público para alcançar o Poder Público em uma área territorial seja do Município, do Estado ou da própria Federação. Essa máfia política torna-se a grande responsável pelos altos índices de violência e insegurança pública, pois os órgãos políticos responsáveis pela criação e promulgação de uma lei de erradicação do crime organizado não o fazem porque está em jogo os seus próprios interesses. Assim, acabam tratando o assunto com mera demagogia.

Um exemplo clássico da organização criminosa política foi a apuração da corrupção no município da cidade de São Paulo, no período de 1993 a 2000. Os números calculados foram de 13 bilhões de reais, representando quase que duas vezes o orçamento dessa cidade, que nesta fase possuía uma dívida de 22 bilhões de reais junto a órgãos internacionais. Esse valor encontra-se atualmente renovado e conseqüentemente impagável.

4 Brasil: O caos instaurado através do Crime Organizado

4.1 O Estado Democrático de Direito

A primeira pessoa que falou de Estado foi Nicolau Maquiavél (1469 – 1527) em “O Príncipe”. Da palavra Estado, pode-se extrair o radical “st”, que é empregado no sentido de estar de pé, ficar de pé, forte.

Há três teorias sobre a origem do Estado. A primeira teoria é defendida por Eduard Meyer, que afirma que o Estado sempre existiu, nasceu com a própria sociedade. A segunda teoria, entra na fase do Estado com o ato de vontade, por diversos fatores, sendo reconhecida por Marx e Engels. Para esta segunda posição, as tribos e clãs encontravam-se no período pré-estatal. Já para Giorgio Beladoro Polieri, o Estado somente nasceu com a soberania, sendo esta, portanto, a terceira e última teoria sobre o nascimento do Estado.

Dentre os vários conceitos sobre o Estado, merece destaque o que vem inserido no Dicionário Aurélio:

Organismo político administrativo que, como **nação soberana** ou divisão territorial, ocupa um território determinado, é dirigido por governo próprio e se constitui pessoa jurídica de direito público, internacionalmente reconhecida. (FERREIRA, 1986, p. 714) (Grifo acrescido)

O artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania. Soberania é o poder que o Estado tem de se organizar, de fazer as suas leis. A soberania surge após a Guerra dos 30 anos entre França e Alemanha, em 1648. A soberania é a capacidade que o Estado tem de impor a sua vontade em última instância, para estabelecer o Direito Justo. Internamente, em tese, não é possível visualizar poder maior que este.

As características da soberania são: una (é só o Brasil, é um poder só com três funções diferentes: Legislativo, Executivo e o Judiciário); indivisível (o poder é um só, mas é exercido por pessoas diferentes); imprescritível (porque nunca se acaba, não se finda) e inalienável (porque não é possível internacionalizar nenhuma região do Brasil).

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, dispõe:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático**, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, **na ordem interna** e internacional, com a **solução pacífica das contravenções**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. (Grifos acrescentados)

Segundo o entendimento de Sundfeld (1993, p. 53) *o Estado Democrático de Direito é a soma e o entrelaçamento de: constitucionalismo, república, participação popular direta, separação de Poderes, legalidade e direitos (individuais e políticos).*

Como se denota, o Estado Democrático de Direito não está atendendo as suas principais finalidades, que são: assegurar a segurança e a justiça para a sua população, observar a ordem interna e solucionar pacificamente as contravenções.

O que se pode verificar em abundância é o medo desmedido, devido a ausência de segurança pública, e uma constante dormência dos aparatos jurisdicionais encarregados de promoverem a tão proclamada “Justiça”. Soma-se também, a total desordem do Estado, no qual a ordem interna preconizada no preâmbulo constitucional brasileiro, há muito tempo está deixando de imperar. Assim, é marcante o crime “organizado” dentro de um país “desorganizado”.

Além disso, os meios de combate a essa criminalidade, quando são empregados, são os mais cruéis possíveis, não existindo, portanto, a “solução pacífica” das contravenções. Na verdade, quando a mídia divulga uma notícia

sobre a criminalidade organizada, que causa uma grande repugnância por parte da sociedade, o Estado se sente no dever de agir, e age na tentativa de dar uma resposta à população, mas esta é uma resposta tardia.

Devido a constante ausência do Estado, este acaba deixando a situação chegar neste ponto, para tomar uma medida, e o resultado disso é a morte de milhares de pessoas, dentre elas os que estavam envolvidos na prática criminosa, inocentes (são as maiores vítimas) e policiais militares.

São exemplo disso os constantes extermínios de pessoas que moram nas favelas do Rio de Janeiro, em que policiais chegam atirando e esquecem que nem todos que moram naquele local são bandidos. Assim, mais uma vez, um dos princípios fundamentais da Carta Magna não é observado, que é a dignidade da pessoa humana. (Artigo 1º , inciso III). Não importa se um indivíduo é criminoso ou não, ele tem que ser tratado com dignidade, pois não estamos mais na Era da Justiça Privada.

Pode-se dizer desde já que a melhor forma de combate, por parte do Estado, é não deixar a situação sair de seu controle, com a utilização de medidas sérias e voltadas realmente para o extermínio do crime organizado e não das pessoas que formam o Estado Paralelo.

4.2 O Estado Paralelo

O conceito de Estado já foi explicitado acima. Agora, cabe demonstrar o que significa “Paralelo”. Segundo o Dicionário Aurélio, entende-se por Paralelo: “*diz-se de linhas ou superfícies eqüidistantes em toda a extensão*”, ou ainda, “*que marcha a par de outro, ou progride na mesma proporção*”. (FERREIRA, 1986, p. 1267).

Além disso, Mastropaolo *apud* Mingardi (1998) define a máfia como sendo “*... forma de monopólio da violência que substitui os poderes do Estado e se encarrega de manter a ‘ordem’ além da lei...*”

Neste patamar, chega-se à conclusão de que Estado Paralelo é aquele que surge, cresce e se desenvolve ao lado de um outro Estado, sendo este oficial. A ação concomitante do Estado Paralelo perante o Estado Oficial beneficia-se das áreas de inoperância deste.

Este é o entendimento do Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Marco Antônio Rodrigues Nahum, que afirma que: *Da atual desorganização do Estado cresce o crime organizado. Da sua ausência no plano social, apresenta-se o “Estado-Paralelo”. Da sua corrupção cresce a impunidade.* (NAHUM, 20 de abril de 2004).

A expressão Estado Paralelo começou a ser utilizada a partir dos anos oitenta para definir o poderio do narcotráfico no Rio de Janeiro. É a atual situação em que se encontram os moradores das 600 favelas cariocas, governadas por traficantes, com leis próprias e distintas das vigentes no Brasil.

Esses “governantes” encontram-se no poder sem terem recebido votos, ao contrário do que ocorre no Estado Democrático de Direito. Conquistaram o domínio dos morros cariocas através de tiros de fuzis e metralhadoras, e não por meio de eleições.

Destarte, o legado constitucional *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (art.1º, parágrafo único da Constituição Federal de 1988), não é observado diante dessa forma de “governo ilegal”.

Em nenhum momento, perguntou-se a opinião dos moradores locais, muito pelo contrário, o poder foi imposto como se fosse uma ditadura, ou melhor, uma nova espécie de ditadura, a “narcoditadura” (que é a junção de narcotráfico mais a ditadura), em que não impera mais os militares, e sim os traficantes. Há até mesmo o toque de recolher nas favelas, onde os habitantes são expressamente proibidos de saírem de seus lares após o horário previamente determinado pelos traficantes.

Essa situação atual é semelhante a que ocorreu em 1968, no período militar, com a imposição do Ato Institucional n.º 5, (AI-5), que conferia ao Executivo poderes quase que ilimitados para impor estado de sítio ou de

emergência e suspender os poucos direitos ainda existentes aos cidadãos (se é que se pode dizer, que nesse período, uma pessoa era considerada um cidadão). O Brasil percorreu anos de terror, medo e repressão violenta.

A única diferença do período militar e do período do narcotráfico é que no primeiro temia-se o Estado, e este Estado autoritário intimidava a população. O medo fazia com que esse mesmo Estado permanecesse forte e respeitado. No segundo período, o do narcotráfico, o Estado Oficial deixou de ser temido e passou a ser banalizado pelos detentores do poder do crime organizado. O atual medo que se reveste a população, de um modo geral, é o da não operância do Estado frente a criminalidade organizada.

No meio dessa realidade, uma das características da soberania, que é ser una, é atingida por esta nova forma de Estado não oficial. A unicidade demonstrase, porque diz-se que o poder é uno, dividido em três funções distintas: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Todavia essa unicidade é desrespeitada porque os traficantes estão exercendo o Poder Legislativo, (pois criam suas próprias leis, os seus próprios códigos de conduta, definem o seu próprio conceito de ilegalidade), o Poder Executivo, (porque prendem as pessoas consideradas inimigas, como se fossem policiais) e o Poder Judiciário (porque aplicam a pena, significando na maioria das vezes, na execução de seus réus).

Portanto, pode-se notar que a característica da soberania que é ser una, esta cada vez mais sendo desrespeitada, pois fala-se em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, sem, todavia, ser aqueles disciplinados pela Constituição Federal. Assim, o poder do Brasil não se encontra nas mãos de um só, e não é um poder uno, porque há um poder oficial, e por outro lado, custa-se admitir, mas há um outro poder, diga-se, paralelo ou ilegal. Em virtude disso, pode-se concluir que, internamente, a soberania não pode mais ser vista como um poder maior.

Embora alguns autores sustentem a tese de que não existe o Estado Paralelo, isso não passa de pura utopia, pois o país todo e não apenas os moradores das favelas do Rio de Janeiro, por exemplo, está sofrendo os efeitos desse poderio.

De acordo com o entendimento de Guaracy Mingardi:

Por causa destas regiões onde o Crime Organizado é mais visível do que o aparelho de estado, as chamadas zonas liberadas, criou-se uma teoria errônea, que dá ao Crime Organizado o status de um Estado Paralelo. (MINGARDI, 1998, p.64).

O Estado Paralelo atua sobre um determinado território. Segundo Souza *apud* Mingardi (1998), território é o *espaço lido sob a ótica do poder, do espaço recortado e apropriado conforme critérios e racionalizações políticos*.

A palavra território também traz a idéia de uma espécie de monopólio, sendo de “alguém” ou de “alguma coisa”. Na maioria das vezes, o aglomerado de pessoas pobres e a ausência de proteção por parte do Estado contribui para o estabelecimento e fortalecimento do Estado Paralelo.

Todavia, a pobreza não pode ser encarada como um fator decisivo para a criminalidade, porque há indivíduos que em mesmas condições de miséria reúnem forças para vencer e mudar a sua realidade. Mas em alguns casos a desigualdade social aliada a ausência do Estado faz com que as pessoas se sintam desobrigadas ao cumprimento de normas provenientes desse mesmo Estado, o que propicia o cometimento de crimes.

Nesse contexto, os líderes criminosos assumem o poder e as atividades deficientes do Estado Oficial. Esses criminosos fornecem a esperada “igualdade” para aqueles que habitam o “novo” Estado; igualdade esta que não se conseguiu no Estado Democrático de Direito. Assim, concedem favores, remédios, alimentos, a construção de parques esportivos e creches, financiam diversão, como por exemplo, tem-se os bailes funks realizados nas favelas.

Esses bailes funks possuem a finalidade de promoverem diversão e o consumo de drogas pelos seus convidados. Essas músicas fazem apologia ao crime³, pois vangloriam traficantes, o uso de drogas, dentre outros crimes. Isso causa, dentro da comunidade local, a sensação de que praticar crime é normal e acaba por estimular a realização deste. Além disso, encontram-se no mercado para vender vários CDs deste estilo.

³ O Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de Dezembro de 1940), na Parte Especial, Título IX, “Dos Crimes Contra a Paz Pública, traz a Apologia de crime ou criminoso, no seu artigo 287: “Fazer, **publicamente**, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa. (Grifo acrescido).

Pode-se citar como exemplo de “música”, que é uma verdadeira apologia ao crime, o trecho em destaque, que refere-se a atuação criminosa do Comando Vermelho:

“Quem enquadra a mansão, quem trafica. Infelizmente o livro não resolve/ O Brasil só me respeita com o revólver/ O juiz ajoelha, o Executivo chora/ Para não sentir o calibre da pistola/ **Se eu quero roupa, comida, alguém tem de sangrar/ Vou enquadrar uma burguesa/ E atirar para matar/ Vou furtar seus bens/ E ficar bem louco/ Seqüestrar alguém no caixa eletrônico/ A minha Quinta série só não adianta. Se eu tivesse um refém com o meu cano na garganta/ Ai não tem gambé para negociar/ Vai se ferrar, é hora de me vingar”.** (Grifo acrescido).

Fornecem, além de tudo isso, a segurança para os seus moradores, pois são proibidos roubos, assaltos e furtos dentro de seus territórios, ou seja, cada morador deve respeitar o seu vizinho; exercem assim a represália que caberia ao Estado. É comum dentro dessa área os pequenos criminosos que praticam furtos internos, serem reprimidos com sanções severas, que abrange desde tiro nas mãos, até mesmo a morte desses, para servir de lição para os demais.

Portanto, os moradores do Estado Paralelo o defendem e atuam para o seu fortalecimento, pois conseguem receber deste aquilo que as três gerações de direito (sob o lema: Liberdade, Igualdade e Fraternidade), não puderam conceder a todos. Assim essa comunidade passa a visualizar a violência das organizações criminosas de maneira compreensiva, sendo este um fator que dificulta a própria atuação dos organismos estaduais.

Segundo Lavorenti e Silva (2000), no Rio de Janeiro, o Comando Vermelho em 1991, exigiu, como o pagamento de um seqüestro, a distribuição de dezoito toneladas de alimentos para os moradores da favela denominada de Morro do Juramento.

Essa prestação de assistência é observada até mesmo no interior dos presídios, em que fornecem auxílio tanto à família como ao detento. Assim, os “laços” da criminalidade organizada são fortalecidos, enquanto o Serviço Social do Departamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro, *com quase*

inexistente recurso financeiro, cada vez mais sente o esvaziamento de sua atuação e atribuição. (LAVORENTI e SILVA, 2000, p. 34).

4.2.1 A entrada precoce na esfera do crime organizado

Dentro desse Estado Paralelo, tornou-se comum, sobretudo a partir de 1995, a utilização de mão-de-obra de crianças e adolescentes que buscam o ganho fácil, no crime organizado. Uma pesquisa realizada em junho de 2002, pela Organização Internacional do Trabalho, indicou que, na década de noventa, a média para o ingresso no crime que era de 15 a 16 anos, diminuiu para 12 a 13 anos.

Podem ganhar até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, quantia esta que não auferia em pequenos furtos. Soma-se a isso a diminuição dos riscos nessa atividade. Não querem mais praticarem assaltos nas ruas, querem ser poderosos e reconhecidos, realizando delitos maiores.

Essas crianças e adolescentes possuem a consciência que muitos não chegarão a completar 20 anos, pois muitos morrem com menos de um ano na atividade criminosa. Mesmo assim, procuram essa forma de vida, pois almejam o “poder”, o “lucro” e o reconhecimento de serem vistos como “pessoas importantes”, que impõe o medo a todos a sua volta, recebendo em troca o esperado “respeito”.

Segundo Merton (1970) *apud* Pastana (2003), *a criminalidade pode ser fonte de ascensão social e aprovada por parte de membros de uma coletividade.*

O livro “Abusado – O Dono do Morro Dona Marta”, de Caco Barcellos, indica através de uma visão jornalística, esse ingresso prematuro na criminalidade. Além disso, encontra-se no livro inúmeras fotos reais que foram tiradas “às escondidas”, no qual se verifica crianças com fuzis, metralhadoras e capuzes. Essas crianças possuem sonhos distintos das demais. Querem ser um dia também “o dono de seus morros”. São “corpos” de crianças, mas não

possuem a ingenuidade de uma, pois matam, sabendo o que é certo e o que é errado.

Além disso, constantemente essas crianças e adolescentes perdem um de seus colegas na infundável guerra do tráfico, seja por policiais, seja por membros de outras facções, mas isso não as intimidam.

Entram no mundo da criminalidade organizada como informantes, são os denominados “pipas”, mais tarde vão subindo os degraus da pirâmide do crime organizado e se tornam soldados para combater e defender o Estado Paralelo, como se fossem um verdadeiro exército.

No livro “Comando Vermelho – A História Secreta do Crime Organizado, de Carlos Amorim *apud* Gonzalez Gonçalves et al. (06 de agosto de 2004), há um relato de William da Silva Lima, conhecido como o “Professor”, disposto a seguir:

Conseguimos aquilo que a guerrilha não conseguiu: o apoio da população carente. Vou aos morros e vejo crianças com disposição, fumando e vendendo baseado. Futuramente, elas serão três milhões de adolescentes que matarão vocês – a polícia – nas esquinas. Já pensou o que serão três milhões de adolescentes e dez milhões de desempregados em armas?

O emprego desmedido da violência é o resultado da liderança do tráfico e, conseqüentemente, dos morros estarem nas mãos de traficantes cada vez mais jovens. Esses jovens estão ficando a cada dia mais violentos, pois ao conviverem com a violência desde pequenos, a encaram como natural. Para esses jovens, ser violento é sinônimo de ser respeitado, e é realmente isso o que almejam ao entrarem para a criminalidade.

4.2.2 Corrupção e as ordens emanadas por trás das grades

Não é mais nenhuma novidade a enorme gama de corrupção que afronta o país. O crime organizado chegou onde está devido a esse envolvimento dos

agentes, das autoridades públicas encarregas de impedir o abalo da ordem interna.

De um lado, há policiais que auferem baixos salários para cuidar da segurança pública, tornam-se assim “presas fáceis” para o ingresso na atividade criminosa, pois, por exemplo, uma extorsão feita em minutos pode ser mais lucrativa do que vários anos de trabalho. Essa corrupção policial encontra-se nos vários níveis da hierarquia policial.

De acordo com MONTEIRO,(27 de abril de 2004):

Os policiais corrompidos fazem parte de um sistema que envolve pedágios, compra de liberdade, propinas regulares para não incomodar os pontos de venda de droga, jogo do bicho, lotações clandestinas, proteção de criminosos e extorsão.

A criminalidade organizada aproveita-se dessa corrupção policial para se infiltrar nos presídios. Assim, ordens são emanadas pelos criminosos de dentro das penitenciárias para executar autoridades (como ocorreu com o Juiz Corregedor Antônio José Machado Dias e o juiz da Vara das Execuções Penais de Vitória, Alexandre Martins de Castro Filho, que teve a sua escolta abandonada pela Polícia Federal de Vitória), continuam a comandar suas atividades criminosas como se estivessem em liberdade, desafiam os governadores e as autoridades judiciais, aterrorizam a sociedade civil, pois afirmam a falência do sistema presidiário brasileiro, que não consegue controlar seus detentos e garantir a paz pública.

Os agentes penitenciários também se corrompem, seja por dinheiro, seja porque receberam ameaças para procederem daquela maneira. Desse modo, celulares percorrem os pavilhões dos presídios nas mãos dos detentos e nada se faz. Através dos aparelhos celulares comandam a rota das atividades ilícitas. Um dos maiores exemplos disso é o PCC, que monitora os crimes através dos presídios.

Este esquema funciona da seguinte maneira: aparelhos celulares pré-pagos são inseridos no Sistema Penitenciário por agentes penitenciários, esposas e até mesmo advogados que conseguem passar “despercebidos”, pela revista. Fora dos presídios é alugada uma residência juntamente com uma linha

telefônica, com documentos falsos. Utilizam um sistema de transferência de chamadas de qualquer empresa telefônica, seja da Vésper ou da Telefônica, por exemplo.

Dessa forma, o detento liga de seu aparelho celular para a central telefônica e pede que a sua ligação seja transferida. Esta operação é feita de uma maneira tão cuidadosa que a conta fica no chamado “transferidor”.

Assim, tornou-se comum, surgirem no final do mês contas telefônicas com um elevado valor que acabam não sendo pagas, porque a organização criminosa deixa aquela residência e, conseqüentemente, aluga outra, novamente com documentos falsos, tornando-se uma verdadeira “bola de neve”.

Portanto, a prisão desses criminosos é incompatível com a realidade, pois não ocorreu o fim do crime organizado, muito pelo contrário, eles continuam a monitorar todas as suas transações, sendo que estes detentos conferem elevados custos para o Estado. Essas despesas que os detentos geram, com alimentação, transferências, dentre outras, não proporciona a tranquilidade dos civis, que são aqueles que realmente pagam esse custo, por meio de tributos.

Além disso, muitos presídios não possuem detectores de metal e os advogados não são revistados. Muitos advogados também se corrompem e auxiliam seus clientes para a continuidade das atividades criminosas, sendo esse um grande fator da decadência e preconceito que vem sofrendo essa classe.

Assim, é importante destacar que:

Advogados, geralmente de grandes firmas, encontram-se à sua disposição para, através do conhecimento pormenorizado da lei, manipular o sistema judicial ou influenciar mesmo a legislação judiciária de forma a proteger os seus interesses criminosos. (ANDRADE, 27 de abril de 2004).

Soma-se também, a participação cada vez maior de mulheres de criminosos detentos, que cumprem as ordens emanadas de dentro das cadeias para o mundo de fora. É crescente o número de mulheres que são presas na tentativa de repassar as drogas, sendo conhecidas como “mulas”. São um grande gancho para a propagação da criminalidade.

Ao lado da famosa corrupção policial, em abril de 2003, o ministro do STJ, (a segunda maior corte do país), Vicente Leal foi afastado do cargo, após uma votação de trinta a zero dos magistrados, sob a acusação de vender sentenças para traficantes. Dessa forma, verifica-se que é possível encontrar a corrupção em vários órgãos estatais, embora a corrupção policial seja a mais comentada.

Para melhor elucidar essa questão, expõe-se o posicionamento a seguir:

A maior parte dos grupos produtores de droga, por exemplo, usam especialistas transitários e juristas especializados em pesquisar buracos legais nas leis tarifárias e nos procedimentos administrativos dos maiores portos comerciais mundiais. Com esse tipo de informação, os criminosos são capazes de explorar o transporte aéreo, marítimo e terrestre para movimentar drogas, armas, imigrantes ilegais e até dinheiro, sem passar pelas alfândegas e outras estruturas de fiscalização. (ANDRADE, 27 de abril de 2004)

Tornou-se comum uma outra espécie de tráfico tão eficaz quanto ao de drogas, surge o tráfico de influências, gerando vultosos lucros. De um lado encontram-se os criminosos, que buscam proteção para as suas atividades ilícitas e informações sobre as investigações judiciárias que possam vir a afetar os seus interesses, de outro, há os políticos que almejam a garantia de seus próprios proveitos, e usam de sua posição pública para angariar decisões benéficas ao crime organizado, com o qual se relacionam.

Segundo Andrade (27 de abril de 2004), políticos e empresários sem escrúpulos não se intimidam ao procurar o crime organizado, para obterem informações de seus adversários políticos ou econômicos e garantirem o financiamento de suas campanhas políticas.

Há uma grande proximidade das organizações criminosas com o aparato estatal, que garante proteção a estes. Já teria dito “Big” Paul Castellano, sucessor de Carlo Gambino, na Máfia de New York: *“Não preciso mais de pistoleiros. Agora quero deputados e senadores”*. (Amorim *apud* Mingardi).

Assim, dentro do crime organizado destaca-se três grupos de pessoas: os criminosos, os civis e aqueles que estão no meio termo, ou seja, autoridades do poder público que se beneficiam das benesses da criminalidade organizada. Talvez esta última seja a forma mais perigosa, porque busca o seu próprio

interesse, valendo-se da confiança e da fé pública nas atividades ilegais que desempenham.

A corrupção enfraquece o Estado Oficial, pois seus componentes esquecem seus valores morais e éticos para vangloriar o ganho fácil, mesmo que este afete a estrutura constitucional do país.

Enquanto predominar a corrupção, as penitenciárias terão apenas um aspecto simbólico, sem conseguirem atingir realmente o seu papel de ressocialização, e os detentos continuarão a controlar calmamente suas atividades ilegais.

4.2.3 Diferenças entre o Estado Oficial e o Estado Paralelo

O Estado Oficial não confere tratamento adequado para as informações auferidas nas investigações, sendo que na maioria das vezes, policiais trabalhando no mesmo caso não se comunicam e não repassam as informações que obtêm, para o Ministério Público, para a Receita Federal, para a Secretária da Segurança, dentre outros órgãos. Portanto, no Estado Oficial as instituições não trocam as informações. Já no Estado Paralelo a informação é concentrada nas mãos dos líderes, chefes das organizações criminosas, sendo que a informação recebe um tratamento diferenciado, com mais respaldo.

No Estado Oficial é marcante a ausência de uma estrutura rígida e centrada para o controle do crime organizado. Faltam mecanismos e técnicas avançadas no Estado de Direito. Ao contrário disso, o Estado Paralelo beneficiado pela globalização, adefere uma ampla estrutura sofisticada e moderna, com instrumentos que nem mesmo o Estado Oficial possui, como armas de alto calibre usadas em guerras, minas, sistema de telefonia que só pode ser rastreado por satélite, dentre outros.

É marcante no Estado Oficial a burocratização dos órgãos, ao passo que a polícia defende o Estado e não o cidadão. Ao lado disso, o Estado Paralelo é totalmente informal.

No Estado Oficial a legislação é banalizada, mal tratada, pois a corrupção abrange o Congresso Nacional, sendo que os deputados e senadores patrocinados e favorecidos amplamente pelo crime organizado não legislam seriamente para erradicar o crime organizado. Muito pelo contrário, as suas funções são justamente outras, ou seja, colaborarem para que a organização criminosa prospere e não sofra qualquer tipo de prejuízo político, com a edição de futuras e inesperadas leis.

Assim, no Estado Oficial é marcante a ausência de vontade política. No Estado Paralelo, predomina o respeito a “Lei do Silêncio” e concentração de todos os seus poderes. Os seus “estatutos” são seguidos rigidamente pelos seus componentes, sendo que aqui as leis funcionam.

O Estado Oficial distancia-se em algumas áreas de seu território, no qual é marcante a ausência nos setores sociais, como saúde, emprego, escola, segurança, dentre muitos outros. Neste patamar prospera o Estado Paralelo, que supre esta ausência estatal e prolifera seu largo campo de atuação.

Por outro lado, o Estado Paralelo promove a segurança interna de seus moradores, fato este que o Estado Oficial está deixando a desejar há muito tempo, pois é cada vez maior os índices de insegurança pública que assola o país.

Ante estas diferenças que não são as únicas, mais as principais, pode-se chegar a conclusão de que o Estado Oficial, encontra-se em profunda desvantagem com o Estado Paralelo. Todavia, nem tudo está perdido, ainda é possível reverter esta situação, pois enquanto existirem pessoas honestas e incorruptíveis, que apresentarem propósitos e atitudes sérias, que acreditem no Brasil, o crime organizado não irá depor o Estado Oficial. Portanto, esta “guerra”, ainda não está ganha, pelo Estado Paralelo e cabe a toda sociedade mudar e traçar a sua nova história.

5 Questões polêmicas que envolvem a complexa área de atuação da Criminalidade Organizada

5.1 Exército nas ruas: necessidade ou precipitação?

Quando se fala em violência não se pode enquadrá-la apenas nas ruas do Rio de Janeiro. Ela está cada vez mais difusa abrangendo grandes, médias e pequenas cidades. Crimes que eram cometidos apenas nas grandes capitais, como por exemplo, uma execução, viraram moda também em cidades menores, ou seja, a violência está onde o crime organizado atua, e este, por sua vez, está em todo lugar.

Devido às políticas de segurança, que se demonstram cada vez mais frágeis, o Estado tenta resolver o problema de uma forma desesperadora, o que ocasiona a afirmação de que o Estado está perdendo o controle da situação, ou melhor, não sabe ao certo o que fazer.

Assim, coloca-se o Exército nas ruas na esperança de intimidar os criminosos, mas a verdade é que isso não se verifica. Ocorre o inverso, ou seja, é o Estado que se encontra “assustado” diante do fatos atuais.

De acordo com Luiz Flávio Gomes:

(...) O Estado agora, querendo demonstrar “força” e “capacidade de agir” (o povo tem que acreditar que o Estado consegue controlar tudo), por meio de uma ação “planejada” e coordenada pelo Exército (**fizeram-no acreditar que o problema do crime organizado pudesse ser resolvido só com “homens e canhões nas ruas”**), promete “a preservação da Lei, da ordem pública e da segurança, a prevenção e repressão do contrabando e do tráfico, orientação e assistência técnica, operacional e material, a vigilância às vias de acesso ao Rio, o reforço das polícias etc. (GOMES, 1997, p.45).(Grifo acrescido).

No ano de 2003, a governadora do Rio de Janeiro, Rosinha Matheus, pediu o apoio do Exército para conter a violência durante o Carnaval. Pode-se observar

constantemente, o Exército nas ruas, em um verdadeiro clima de uma “guerra civil”.

O Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, deu seu parecer dizendo que o Governo Federal fará uso das Forças Armadas, caso seja necessário. De acordo com uma matéria da Revista Consulex, o ministro afirmou: “*Nós (Governo Federal) não deixaremos de cogitar de nenhuma medida que seja necessária para a manutenção da paz e da ordem pública no Rio de Janeiro, assim como no Brasil Inteiro*”. (BASTOS, CONSULEX, ano VIII – n.º 176 – 15 de maio/2004, p.26).

Mais uma vez, tenta-se “combater” o crime organizado com mera poesia. O Exército nas ruas gera apenas dois efeitos: a sensação de uma guerra civil e uma falsa visão da sociedade de que a ordem será mantida e de que está tudo sobre controle. Entretanto, a principal finalidade desse órgão nas ruas, que é combater a criminalidade organizada e diminuir a violência, não é cumprida.

Assim, trata-se de apenas uma resposta para o clamor da sociedade que almeja a paz pública. Resposta apenas e não resultado, que é o que realmente interessa.

É importante observar o entendimento da Deputada Federal e juíza Denise Frossard, em entrevista à revista Consulex:

Chamar o Exército será decretar a falência definitiva do sistema de polícia, mas isso não é coisa que funcione separadamente da estrutura política e administrativa do Estado. Não há como tomar esta decisão sem pensar numa outra: a intervenção federal no Estado. (FROSSARD, 2004, p.34. CONSULEX, ano VIII – n.º 176 – 15 de maio/2004).

Pode-se notar que o Exército não foi treinado para estar nas ruas, segundo Denise Frossard, *a sua formação não lhe dá garantias de sucesso, porque tem outro núcleo*. (FROSSARD, 2004, p.34).

Em contrapartida, o Plenário aprovou, por 344 votos a 12, o Projeto de Lei Complementar 188/04, do Senado Federal. Trata-se da inclusão de novos pareceres à Lei Complementar n.º 97/99, que cuida das normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas para estabelecer novas

atribuições subsidiárias, de combate ao crime organizado no território brasileiro. Essa matéria aguarda a sanção do Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

Segundo Gomes (1997), a intervenção militar, pode até oferecer algum alívio, mas este é provisório, pois o que ocorre é apenas a mudança de lugar do crime. Por exemplo, sai do morro e vai para o asfalto, sai de um Estado e passa para o outro.

Há uma grande necessidade de erradicar o crime organizado, e sobre isso não há dúvidas. Todavia a imposição do Exército nas ruas não demonstra ser o melhor “remédio” para o caos que envolve o Brasil, apenas confirma uma série de decisões precipitadas, das quais o Estado vem se socorrendo, para não ter que encarar realmente o problema com seriedade e zelo pela Justiça. Soluções paliativas, mais uma vez, de nada adiantarão.

5.2 O campo de atuação da Mídia

É inquestionável a importância da mídia como forma de demonstrar à sociedade o atual quadro de insegurança que o Brasil vem sofrendo. O artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 preceitua que: “ **É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional**”. (Grifo acrescido).

Ainda em relação a esse artigo, o inciso IX, afirma que “*é livre a expressão da atividade (...) de comunicação, independentemente de censura ou licença*”.

Assim, percebe-se que toda a população brasileira tem o direito de receber dados, informações dos fatos que abrangem o Brasil, tanto interna, quanto externamente. Aliado a este direito de informação, a liberdade dos meios de comunicação é extremamente fundamental.

A mídia possui um fator importante, pois impulsiona o Estado, que só reage ao crime organizado e também aos demais crimes, quando há o “holofote da

imprensa”. Sendo assim, por exemplo, a Rede Globo, que possui um grande poder de atuação, divulga um escândalo como a Máfia dos Combustíveis, e no outro dia, os órgãos estatais já estão buscando meios para resolverem tal situação, dando uma resposta à insatisfação social.

Todavia, é indubitável que “violência gera violência”, e a exploração deste vasto campo pelos meios de comunicação de maneira errônea, desmedida e até mesmo abusiva, com a finalidade única e exclusiva de aumentar os índices de audiência, contribuem para a proliferação desta.

Segundo Nahum (20 de abril de 2004), a mídia procura índices de eficiência, buscando a audiência em primeiro lugar, por isso, aparece a contracultura, o escândalo e o sangue, porque audiência é sinônimo de poder.

A cada anúncio de ações de extermínio, como o assassinato de Francisco José Lins do Rego, em Belo Horizonte, que investigava a Máfia dos Combustíveis, sem que aja atuação efetiva para a erradicação dessas organizações, contribui para o fortalecimento e afirmação do poderio que se reveste o crime organizado.

Portanto, é de suma importância as informações prestadas pela mídia para toda a população, mas esta tem que ser calcada em sua finalidade básica que é informar, além disso, *mesmo a imprensa mais responsável, tem que estar constantemente questionando se o que faz é o necessário e o adequado para ajudar as autoridades e os cidadãos a combater de forma mais efetiva este flagelo social.* (PARENTE, 2004, p.27. Revista Jurídica Consulex – Ano VIII – n.º, 15 de maio de 2004).

5.3 O artigo 3º da Lei n.º 9.034/95 e o seu caráter meramente simbólico

Em 1994, o Brasil participou da Convenção de Nápoles, sendo signatário desta e da Convenção da Assembléia Geral Especial da ONU, em Nova Iorque, sobre criminalidade e tráfico de drogas. O Brasil necessitava dar uma resposta ao

crime organizado, e publicou em 1995 a Lei n.º 9.034/95. Entretanto, esta Lei, conhecida também como a “Lei da Caixa Preta”, é uma cópia da legislação italiana de combate ao crime organizado.

Todavia, na Itália os magistrados são os juízes e os promotores que pertencem a um mesmo poder. Já no Brasil isso não se verifica. Juízes e promotores, não pertencem à mesma esfera de poder.

O legislador brasileiro copiou integralmente a Lei Italiana, sem ao menos fazer as alterações básicas para o cumprimento desta, não se atendo se esta seria ou não aplicável em território nacional. A única preocupação foi tão somente publicar uma “Lei” para demonstrar que o Brasil também estava atento às ocorrências internas e externas sobre a criminalidade organizada.

Em razão disso, aparecem situações como a do artigo 3º da referida lei, que confere que “ (...) **a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça**”. (Grifo acrescido).

De acordo com este artigo, surgem situações incompatíveis, como a possibilidade do juiz, antes de se instaurar o Devido Processo Legal, sair em busca de provas, realizar pessoalmente as diligências, o que não se amolda ao modelo jurídico-penal brasileiro, tornando-se visível a ofensa a inúmeros princípios constitucionais, dentre eles o Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso LIV ⁴, da Constituição Federal de 1988). É este o entendimento de Wilson Lavorenti, destacado a seguir:

A lei transformou o **juiz em investigador** e depositário de provas, desrespeitando os princípios do devido processo legal, quebrando, com o sistema acusatório, a imparcialidade e a publicidade. Enfim, a lei contém inconstitucionalidades e disparates que lhe dão o contorno **de mais uma lei pontual, assistemática, ineficaz e ofensiva ao garantismo**.(LAVORENTI, 2000, p.154).(Grifo acrescido)

Por outro lado, o Código de Processo Penal Brasileiro em seu art. 156, “caput” ⁵, atribui ao juiz a possibilidade de colher provas, todavia essa diligência é

⁴ “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁵ “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer; **mas o juiz poderá, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício** para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. (Grifo acrescido)

realizada dentro do Devido Processo Legal e não fora deste, como o que ocorre na Lei em análise, que trouxe o modelo inquisitório ou do “juiz inquisidor”, preconizado na Idade Média e temido pela Ordem Constitucional.

De acordo com Gomes (1997), quando a Lei n.º 9.034/95 estabelece esta colheita de provas antes de instaurado o Devido Processo Legal, chega-se próximo do “juizado de instrução”, que consiste na hipótese de um magistrado presidir a fase das investigações, função esta que não foi autorizada pela Constituição Federal de 1988. Além disso, a colheita de prova na fase preliminar compromete a própria imparcialidade do juiz, pois o juiz não pode ter idéias pré-concebidas sobre o caso que irá analisar e posteriormente decidir.

Pode-se afirmar que *“devido processo legal e jurisdição, pelo sistema constitucional brasileiro, estão umbilicalmente ligados”* (GOMES, 1997, p. 142).

Assim, a cópia integral da Lei Italiana ocasionou o atual desuso da Lei n.º 9.034/95, pois esta não consegue ser utilizada e adequada ao ordenamento brasileiro, pois foi estruturada de acordo com o modelo europeu e não com o modelo do Brasil. Segundo Lavorenti (2000), uma Lei apta a combater o crime organizado deve, sobretudo, observar os princípios basilares do Direito Penal e Processual, assentados na Constituição Federal e no Estado Democrático de Direito. Ainda, de acordo com o entendimento de Lavorenti:

Não se preocupou, até o momento, em se tratar devidamente da cooperação internacional como consequência natural da globalização e como resposta lógica à transnacionalização da organização criminosa (...). Não se implantaram, concretamente, medidas pertinentes visando obstaculizar eficazmente a lavagem de dinheiro. O sistema policial continua sucateado e ineficiente para fazer frente à organização criminosa, embora, por vezes, possa dar respostas satisfatórias à criminalidade de massa. São algumas medidas que devem ser revistas e que são consentâneas com o arcabouço jurídico e que poderiam ser efetivadas como respostas específicas à atuação da organização criminosa.(LAVORENTI, 2000, p.154 a 155).

Diante do exposto, observa-se que o Brasil deu uma resposta ao crescente crime organizado, sem ao menos, se dar ao trabalho de modificar esse dispositivo, para a sua realidade jurídica, sendo assim, uma resposta que não auferiu resultados, pois criou-se apenas, “uma falsa expectativa de solução do conflito”.

De acordo com entendimento de Marco Antônio Rodrigues Nahum:

São tempos perigosos em que se acredita que **o simples editar de leis simbólicas** transforma comportamentos individuais forjados na ausência de uma eficiente política voltada para a formação de nossos jovens. (NAHUM, 20 de abril de 2004). (Grifo acrescido)

Mais uma vez há a publicação de uma lei que apresenta-se com pouquíssima ou quase nenhuma aplicação, pois possui, em sua essência, um caráter simbólico e não instrumental, ao passo que afeta garantias constitucionais em busca de uma pretensa “justiça”, que acaba não se verificando.

5.4 A figura dos “juízes sem rosto”: forma de controle ou inconstitucionalidade?

Diante do avanço desmedido do crime organizado e conseqüentemente o alastramento da violência, o Brasil deparou-se com uma crescente inversão de valores, ou seja, o Poder Judiciário passou a temer o criminoso. Num passado não muito remoto, o contrário ocorria, pois juízes, promotores, policiais e delegados eram respeitados e vistos como os representantes da Justiça.

Hoje, os criminosos passaram a intimidar, a ameaçar e até mesmo a matar juízes e promotores, como forma de imperar a sua soberba e presunçosa “justiça”. Assim, põe-se em risco, a própria imparcialidade do juiz que caminha entre aplicar a lei, sendo constrangido pelo bandido ou seus familiares, tendo que se sujeitar em andar com escolta policial, por estar exercendo a sua função jurisdicional; ou não aplicar o dispositivo legal e ter este criminoso solto e convivendo na mesma sociedade à qual ameaça.

Isso se repassa também ao Ministério Público, no qual muitos promotores ficam entre oferecer ou não a denúncia de um membro de uma organização criminosa, pois sabe-se que o Estado não possui aparelhagem e estrutura para

garantir a sua proteção. Assim, como eles podem buscar defender o Estado, se o próprio Estado não garante a sua defesa?

Neste patamar, surge questionamentos sobre a figura do “juiz sem rosto”, que consiste no fato de juízes sentenciarem, sem que se saiba qual juiz prolatou aquela decisão. De acordo com esta hipótese, os juízes cuidariam de um caso sem que isso fosse divulgado, para garantir a sua segurança e a de seus familiares, favorecendo a total imparcialidade de seus julgamentos.

A mídia, em busca de respostas à sociedade, acaba por colaborar em certos casos para a ineficiência do aparato jurisdicional, uma vez que divulga o nome dos juízes e de promotores, que estão cuidando de um determinado caso. Assim, antes mesmo de dar andamento aos tramites processuais, além do criminoso estar foragido, o juiz e o promotor encontram-se ameaçados. Dessa forma, sem a interferência excessiva da mídia e sem a divulgação do juiz indicado para acompanhar determinado caso, colaboraria para a redução de assassinatos de juízes e aumento da credibilidade da Justiça.

Todavia, isso não é tão simples assim. Quando se trata de um Estado Democrático de Direito, há princípios maiores a serem observados. Se de um lado, o “juiz sem rosto” proporciona maior segurança aos membros dessa carreira, por outro lado propicia o aparecimento de arbitrariedades por parte destes, ao passo que não teriam cuidado ao proferir decisões ou sentenças, pois não seriam identificados.

Além disso, quebraria o Princípio da Publicidade dos atos judiciais e processuais. Segundo Fernandez Entralgo *apud* Gomes:

“O princípio da publicidade...tem uma dupla finalidade: **por um lado, proteger as partes de uma justiça subtraída do controle público** e, por outro, manter a confiança da comunidade nos Tribunais, constituindo em ambos os sentidos tal princípio uma das bases do devido processo legal e um dos pilares do Estado de Direito...” (Grifo acrescido)

Sem a publicidade, há um retrocesso à Idade Média, colocando em jogo novamente o perigo de um poder inquisitivo, pois *o controle público da atividade jurisdicional se faz pela motivação e publicidade das suas decisões*. (Gomes, 1997, p.147).

A não observação do Princípio da Publicidade afetaria diretamente o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”*

Segundo Gomes (1997), seria um retrocesso restabelecer o sistema inquisitório, sendo uma prova de que o Poder Político encontra-se perdido frente a criminalidade, sobretudo a organizada.

Portanto, o “juiz sem rosto”, não parece ser a solução mais adequada, pois, mais uma vez, fere-se princípios constitucionais, ocasionando inúmeras injustiças, na tentativa de se alcançar e promover a “justiça”.

5.5 Lei n.º 9.614/98, a discutida Lei do “Abate”

Diante da atual situação em que se encontra o Brasil, aliado à sensação de que o crime organizado já tomou conta da estrutura política, da economia e da área social, colaborado pela Lei n.º 9.034/95, que não soluciona, entrou em discussão a Lei n.º 9.614/98, a polêmica Lei do “Abate”. Esta Lei visa controlar de uma forma “desesperadora” o crime organizado, sobretudo o tráfico ilícito de entorpecentes e contrabandos de armas nas fronteiras brasileiras.

Assim, depois de vários anos deixando de exercer o controle de suas divisas territoriais, tanto a terrestre como a aérea, em especial na Amazônia, o Brasil mais uma vez cria uma Lei “desastrosa”, pois visa combater o crime organizado de uma maneira “drástica”, pois permite à Força Aérea Brasileira abater os aviões que estiverem sobrevoando o espaço aéreo brasileiro sem autorização, e que se recusem a cumprir ordens de identificação, proferidas pelas autoridades nacionais.

Surge assim a expressão “abate”, derivada do verbo “abater”, que significa, de acordo com o Dicionário Aurélio: *“Deixar ou fazer cair, baixar, abaixar (...). Lançar por terra; derribar, derrubar, prostrar. (...)”*. (FERREIRA, 1986, p.05).

Torna-se imprescindível, o entendimento a seguir de Marco Antônio Rodrigues Nahum:

Nossos legisladores, envolvidos pelo clima de emoção decorrente da “opinião publicada”, procuram a satisfação de seus eleitores. **Respondem à indignação popular gerada pelo “sangue editado”, com a criação do “Estado Vingativo”.** Agradam e conquistam a admiração dos eleitores com a “**legislação do terror**”. O Estado não respeita direitos de quem é criminoso. Este passa a ser considerado inimigo da sociedade aterrorizada por parte da mídia ensandecida. O legislador responde com **violência vingativa. Satisfaz ilusoriamente.** Voto é poder. (NAHUM, 20 de abril de 2004). (Grifo acrescido)

Estar-se-á, por meio desta lei, promulgando a própria “pena de morte”, à medida que os aviões suspeitos ou hostis, que não responderem aos sinais dos aviões oficiais, serão derrubados. Neste patamar, pode ser que se encontrem realmente criminosos dentro desses aviões, que promovem a própria internacionalização do crime organizado. Todavia, pode ser que se encontrem uma família, que por problemas técnicos, não conseguiu responder os avisos a tempo, e teve o seu avião “abatido”.

Exemplo desta afirmação, pôde ser observado em 20 de abril de 2001, em que a Força Aérea Peruana “abateu”, uma aeronave que sobrevoava a Amazônia Peruana em direção à Colômbia. Dentro desta aeronave, encontrava-se um casal de missionários norte-americanos, com sua filha de sete meses de idade.

Mas se dentro da aeronave se encontrar um criminoso, este tem o direito de responder a um processo (e não de ser executado sumariamente), de apresentar a sua defesa, pois é amplamente assegurado o Devido Processo Legal pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, que estabelece que “ *ninguém será **privado da liberdade** ou de seus bens sem o devido processo legal*”. (Grifo acrescido).

Dessa forma, se a Constituição Federal assegura que ninguém perderá a sua liberdade sem o Devido Processo Legal, com muito mais razão se estende o direito à vida, que é o bem jurídico de maior valor e maior respaldo constitucional. Só se tem liberdade se estiver garantido em primeiro lugar o direito à vida.

Ao aplicar a Lei do “Abate”, a Constituição Federal de 1988 será inobservada, tendo em vista que o inciso III, do artigo 5º, diz que **“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”**. (Grifo acrescido).

Se é vedado o tratamento que afete à integridade física ou psíquica do ser humano, não tem cabimento aplicar a pior sanção dentre elas, que é a pena de morte, ou ainda, a execução sumária.

Neste contexto, cabe ressaltar o entendimento de Marco Antônio Rodrigues Nahum:

A globalização cria, conseqüentemente, no Estado-Nação empobrecido, necessidades antagônicas. Por um lado, satisfazer à vontade dos oligopólios globalizados, cedendo seu mercado consumidor. Por outro lado, **necessita eliminar os excluídos para trazer uma “segurança interna”**, a fim de que os oligopólios globalizados e o dinheiro volátil mantenham suas atividades no território, sob pena de o abandonarem. (NAHUM, 20 de abril de 2004). (Grifo acrescido).

Assim, ao adotar esta lei, o Brasil estará declarando a total falta de preparo para lidar com o caos instaurado, afirmando a falência do Estado Democrático de Direito, que “rasga” o seu texto constitucional, sobretudo o rol Dos Direitos e Garantias Fundamentais, declarando de maneira indireta a pena de morte, como forma primitiva de erradicar a criminalidade organizada que assola o país e restabelecer a sua ordem interna.

6 Medidas propostas ao combate do Crime Organizado

6.1 Necessidade de união de esforços

A criminalidade organizada no território brasileiro atingiu o foco em que se encontra atualmente devido ao descaso das autoridades brasileiras sob este tema. Havia o sentimento de que os termos “máfia”, “crime organizado”, eram visualizados apenas no exterior, e não aqui, no Brasil. Portanto, as autoridades brasileiras acordaram muito tarde na luta contra o crime organizado.

Exemplo disso é que a polícia de São Paulo só criou o grupo de combate ao crime organizado no ano de 2001. Já o Ministério Público foi o pioneiro, criando o seu grupo de atuação em 1995, através do Gaeco – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – não deixando, todavia, de ser uma resposta tardia à criminalidade organizada.

Além disso, há o tratamento do crime organizado como sendo um assunto de interesse “local”, e não nacional, como ocorre, por exemplo, na Colômbia que desenvolveu um poder paralelo. Ainda se acredita que um governador só dará conta de combater o crime organizado em seu Estado, pois os demais acreditam que este é um problema que não lhes cabe resolver, por não estar dentro de sua área de atuação.

O que estes governadores não conseguem perceber é que não têm como tratar o crime organizado como sendo de interesse apenas local, pois este se alastra pelo Brasil afora. Atualmente, quando se fala em crime organizado, não se pode mais lembrar apenas das grandes capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, pois as suas raízes estão fincadas, em praticamente todas as demais cidades, seja esta de grande, médio ou pequeno porte.

Portanto, não há que se falar que um criminoso pertencente a uma determinada organização criminosa é assunto apenas do Governo Federal, pois o impacto dessa organização, pode ser visualizada em todo território brasileiro, e

não apenas em seu local de origem, isso devido, é claro, à globalização, que diminuiu as fronteiras internacionais e estaduais.

Assim, torna-se necessário uma ação coordenada entre a União e os Estados, na famigerada luta contra o crime organizado, pois não existe mais nenhuma organização criminosa que se restrinja apenas ao seu território, porque o que ocorre é um alastramento para os demais.

São tempos de união de esforços, não apenas entre a União e os Estados, mas também com o Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, aliada com um melhor tratamento e compartilhamento da informação recebida por estas unidades, pois o que se observa, na maioria das vezes, é que as instituições não trocam informações. A polícia não troca informação com o Ministério Público e isso se repassa aos demais promotores e aos demais órgãos e entidades.

Em 1995, com a criação do Gaeco, os promotores que o compõe saíram de seus gabinetes para combater o Crime Organizado nas ruas. Este grupo recebeu notoriedade com a sua atuação no caso da Máfia dos Fiscais, da Máfia Chinesa, da Cracolândia, da Máfia dos Combustíveis, dentre outros.

Os promotores do Gaeco, possuem um perfil diferente dos promotores de Justiça que atuam no gabinete, porque acompanham lado a lado, o trabalho de investigação da Polícia Civil. Essa aproximação com a polícia, e até mesmo com os demais órgãos, fez com que se reduzisse os entraves burocráticos que os rodeiam.

Por exemplo, de acordo com o Código de Processo Penal, um inquérito policial, instaurado hoje, só será de conhecimento do promotor de justiça aproximadamente dentro trinta dias, o que retarda a ação e a celeridade da Justiça. Assim, com a união entre o Ministério Público e a polícia, este lapso temporal poderia ser reduzido, garantindo uma melhor eficiência dos meios operacionais.

Segundo, José Carlos Blat, em entrevista concedida à revista Caros Amigos, (janeiro de 2003), muitas vezes a polícia está impedida, não formalmente, mas informalmente, quando, por exemplo, a investigação fere interesses de pessoas de alto renome social, e o delegado de polícia não tem a

mobilidade que tem o promotor de justiça, porque o delegado pode ser transferido por interesses políticos, sendo portanto, de grande relevância a atuação conjunta.

Quando a questão é o crime organizado, as instituições não podem tratar do assunto sozinhas e de maneira independente, sem conjugar esforços com as demais. Este foi o segredo da “operazione mani pulite”⁶, realizada na Itália e desencadeada pelo Ministério Público, pois neste país, *salvo as próprias organizações criminosas, não há instituições travando disputas corporativas com o parquet, ou tentando enfraquecê-lo, para ocupar seus espaços.* (BORGES, 2000, p. 27).

Ainda neste sentido Paulo César Corrêa Borges prossegue afirmando o seguinte:

Bem delimitado os papéis institucionais, não existem “lobbies” legislativos para que a polícia assuma funções do Ministério Público – **aliás este preside determinadas investigações, sem que isso signifique a prescindibilidade do delegado ou chefe de polícia; nem de advogados ou juízes de direito incomodados com os “poderes” atribuídos aos procuradores;** os únicos que eventualmente atuam buscando o enfraquecimento do Ministério Público são os membros de organizações criminosas. (BORGES, 2000, p.28). (Grifo acrescido).

Na Itália, em 1988, alterou-se alguns dispositivos do Código de Processo Penal Italiano, para o combate ao crime organizado visando acelerar a informação entre a polícia e o Ministério Público. Diante dessas alterações, potencializou-se as atividades investigatórias pelos membros do Ministério Público.

Embora a Lei n.º 9.034/95 seja uma cópia fiel da legislação italiana, aqui no Brasil esqueceu-se que esta somente obteve êxito em seu país de origem devido ao fortalecimento em primeiro lugar do Ministério Público. Assim, *inspiram-se no bem sucedido contra-ataque à máfia na Itália, mas omitem um fator decisivo que lá ocorreu.* (BORGES, 2000, p. 29).

Apesar da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 129, inciso VII, disciplinar dentre as demais funções institucionais do Ministério Público a de *“exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei*

⁶ “Operação Mãos Limpas”

complementar mencionada no artigo anterior”, ainda há disputas corporativas no combate ao crime organizado, fazendo com que não se concretize o dispositivo constitucional.

De acordo, com o rigor do texto constitucional, não é outra senão a interpretação a seguir:

Deve o Ministério Público fiscalizar a atividade da polícia judiciária, recebendo comunicação da autoridade policial sobre ações tendentes ao combate do crime organizado, e se o caso acompanhando-as, além de enviar ao parquet relatórios de investigações, cópia de autos de prisão em flagrante e representações para medidas legais ou administrativas, mais eficazes do ponto de vista da colheita de provas. (BORGES, 2000, p.30 e 31).(Grifo acrescido).

O que não se quer admitir no Brasil é o fortalecimento do Ministério Público para uma melhor atuação na esfera de combate ao crime organizado. Assim sendo, a falta de estrutura do Ministério Público e da Polícia Judiciária contribuem para o aumento da impunidade do crime organizado.

Já é possível visualizar um pouco esta atuação do Ministério Público junto com a autoridade policial, através do Gaeco. Em entrevista realizada em janeiro de 2003, pela revista Caros Amigos, Roberto Porto, um dos membros do Gaeco, afirmou o que se segue:

Havia toda uma resistência dizendo que o Ministério Público não se dá com a polícia. Foi quebrada essa resistência e acompanhamos até mandado de prisão. Entramos em favela junto com a polícia, **acompanhando tudo o que é pedido**, qualquer oitiva que a polícia realiza o Ministério Público está presente. Pouco ficamos no gabinete.

Diante do que foi auferido, torna-se imprescindível a redescoberta constitucional do Ministério Público, ante a necessidade de controle da esfera do crime organizado.

6.2 Necessidade de especialização de conhecimentos e de técnicas para atuação policial

O artigo quarto da Lei n.º 9.034/95 preceitua que: “Os órgãos da polícia judiciária **estruturarão setores e equipes de policiais especializados** no combate à ação praticada por organizações criminosas”. (Grifo acrescido).

Destarte, como a própria lei assegura, é necessário uma estruturação técnica, com uma melhor aparelhagem para viabilizar o trabalho efetuado pelos policiais. Os recursos disponibilizados até então são insuficientes, quando o que se visa combater é o crime organizado, uma vez que esta forma de criminalidade possui a sua disposição uma alta e sofisticada tecnologia.

Portanto, ante a globalização, os métodos utilizados pelos criminosos são os mais avançados possíveis, ao passo que isso não se verifica na estrutura da autoridade policial. Os meios de combate ao crime organizado empregado pelas autoridades policiais brasileiras conseguem no máximo auferir resultados positivos, quando se trata da criminalidade de massa, mas não da organizada.

Além da necessidade da estruturação de um órgão ou setor, é imprescindível, também, a estruturação do próprio conhecimento de seus agentes. Isso pode ser alcançado, *por meio de cursos, intercâmbios, seminários e outras formas que viabilizam produção de conhecimentos e que propiciem uma investigação com conhecimento pormenorizado da infração e sua forma de cometimento.* (LAVORENTI, 2000, p. 40)

Soma-se a isso, também, a escolha cuidadosa dos agentes que irão compor o núcleo policial, pois *uma das características da organização criminosa é a sua simbiose com o Estado e seu poder de corrupção.* (LAVORENTI, 2000, p. 40).

Ainda de acordo com Wilson Lavorenti:

A especialização também implica coordenação e centralização de informações que permitam uma visão global dos fatos e conhecimentos específicos de cada situação, permitindo-se conhecer, estrutural e

funcionalmente, cada organização criminosa.(LAVORENTI, 2000, p. 40 e 41). (Grifo acrescido).

A falta de meios propícios de conhecimento e de informação faz com que os policiais não se utilizem de um trabalho de inteligência, que consistiria no fato de agirem do crime ao criminoso, com medidas que poderiam ser comprovadas, ajuizadas e repetidas em juízo.

Ao contrário disso, o que se visualiza é o despreparo desse órgão, que sobem nos morros e fazem a “Justiça com suas próprias mãos”, num verdadeiro cenário de descontrole estatal, diante dos entraves impostos pelo Estado Paralelo.

Ainda não se pode cogitar que há uma guerra civil, mas pode-se dizer que a polícia brasileira, principalmente a do Rio de Janeiro e a de São Paulo, matam quatro vezes mais do que os americanos, que prendem dezesseis vezes mais bandidos. Além disso, o número de mortos pelas autoridades policiais brasileiras, é proporcional aos das vítimas da guerrilha Colombiana.

Isso demonstra mais uma vez que, infelizmente, no Brasil, ainda não há um trabalho de inteligência para o combate ao crime organizado, e enquanto esse quadro não for alterado, a polícia brasileira não funcionará e não atingirá a sua principal finalidade, que é a garantia da paz e da ordem pública.

6.3 A Melhor Política ainda é Prevenir

Para que se possa controlar a criminalidade, é necessário uma ação que envolva medidas repressivas e preventivas. Em relação a repressão é imprescindível que a lei seja aplicada de maneira rápida, certa e infalível, e para isso torna-se indispensável a reestruturação do Ministério Público, da polícia, dentre outros órgãos de atuação contra o crime organizado.

Neste patamar, já no século XVIII, dizia Beccaria *apud* Gomes (1997), que:

“Não é a crueldade das penas um dos mais grandes freios dos delitos, senão a infalibilidade delas... a certeza do castigo, ainda que moderado, causará sempre maior impressão que o temor de outro castigo mais terrível mas que aparece unido com a esperança da impunidade”. (Grifo acrescido).

O simples endurecimento “nominal” das leis não contribui para a diminuição da criminalidade. Prova disso, é a Lei n.º 8.072/90, que dispõe sobre os crimes considerados hediondos, que foi promulgada devido a uma crescente onda de violência urbana, como por exemplo, os inúmeros seqüestros na década de noventa. Todavia esta violência do início dos anos noventa verifica-se atualmente ainda mais violenta.

Além disso, a Lei dos Crimes Hediondos é absolutamente complexa, sendo designada por alguns penalistas, como “buraco negro”, chegando a contrariar alguns princípios penais, sendo alvo de constantes críticas e de pouquíssimas mudanças do comportamento dos criminosos em geral.

Dentro desse contexto, é possível perceber que a melhor política é a prevenção, sobretudo a prevenção primária, que consiste no combate às causas da criminalidade e não apenas aos seus efeitos, que é o que se tem feito atualmente.

Assim, ao cuidar da causa que ocasiona o conflito do crime organizado, denota-se que é preciso uma política que envolva interesses sérios de controle, oferecendo educação, moradia, socialização, emprego, distribuição de renda, segurança, qualidade de vida e demais benesses que confirmam à parcela marginalizada, o “status” de cidadãos, assim como é assegurado no Estado Democrático de Direito.

Todavia, é uma forma de prevenção lenta, sendo uma política para médio e longo prazo, *mas nem por isso deixa de ser a verdadeira e melhor política preventiva do delito.* (GOMES, 1997, p.44).

De acordo com Luiz Flávio Gomes:

É preciso que se crie oportunidade para que as pessoas tenham amor à vida, à segurança, ao bem-estar. Se sobretudo o jovem não conta nem sequer com a remota expectativa de um dia ocupar um espaço socialmente digno, pouca chance resta-lhe de desenvolver respeito pela

vida ou integridade física ou patrimonial alheias. (GOMES, 1997, p.44).

Segundo Wanderley Ribeiro (30 de outubro de 2003), o Estado, cumprindo a sua parte no Contrato Social, *conseguirá reduzir sobremaneira as condutas típicas e, entre elas, o **crime organizado**, mas principalmente, estará (...) transformando habitantes em cidadãos.*

São estes tipos de mudança que o Brasil deve enfrentar, calcado em políticas de inteligência, unindo a repressão consciente e a prevenção primária, via educação, deixando de lado as famosas “soluções imediatas”, que nada de positivo auferiram ao país. É preciso, acima de tudo, o desapego às políticas irresponsáveis e demagógicas adotadas até o momento para se ter, na prática, um país verdadeiramente Democrático de Direito.

7 CONCLUSÃO

O Crime Organizado, no aparato em que se encontra, é capaz de inercial, desestruturar e flagilizar os poderes do próprio Estado, pois atualmente vem atingindo bens jurídicos de pessoas das mais variadas camadas sociais.

A Lei n.º 9.034/95, promulgada especificamente para tratar do tema em questão, mesmo com a posterior alteração da Lei n.º 10.217/01, não conseguiu conceituar e controlar a crescente esfera da criminalidade organizada. Tornou-se mais uma lei poética do que eficaz.

Tendo em vista a necessidade de demonstrar à população que o Estado Oficial é “imbatível”, lança-se, sem muito rigorismo, leis severas como a Lei n.º 9.614/98, mais conhecida como a “Lei do Abate”. Todavia não é o rigorismo de uma lei que garante o não cometimento de crimes, e sim a certeza de aplicação desta. É este o caráter intimidativo da pena, ou seja, a certeza da punição. E esta sanção tem que estar em conformidade com os parâmetros constitucionais, assegurando a toda a sociedade a segurança de controle e paz pública.

Não basta a prisão do criminoso, sendo que as atividades ilícitas continuam a serem monitoradas de dentro das penitenciárias, devido a corrupção dos membros do Estado Oficial. A verdade é que as organizações criminosas conseguem se manter, mesmo com a prisão de seus chefes principais. Esta afirmação está de acordo não só com a realidade brasileira, mas também com os demais países envolvidos com o crime organizado.

Sendo assim, é de suma importância somar-se à repressão o critério da prevenção. Esta última é uma política mais demorada, todavia é a que auferir maiores resultados. Não basta punir. É imprescindível a reestruturação da própria sociedade, através de programas que acabe por suprir a ausência do Estado em certos setores sociais. O uso isolado da repressão sem a prevenção não trará os resultados almejados.

O crime organizado não sobrevive sem a atuação do Estado Paralelo. Assim, se o Estado Oficial garantir e preservar a dignidade da pessoa humana, que é um princípio fundamental estampado na Constituição Federal de 1988, em

seu artigo 1º, inciso III, quebrará a viga mestra que garante a prosperidade das organizações criminosas.

Pessoas sendo tratadas com respeito e vistas como cidadãos, com direito à educação, saúde, emprego e segurança, é o que falta na diuturna guerra travada contra o crime organizado e o Estado Paralelo.

Portanto, enquanto o Brasil estiver fazendo uso apenas de políticas repressivas, que chamam a atenção da população devido ao grau de ostentação em que se desencadeiam, não haverá diminuição do crime organizado. É importante que ocorra a repressão, mas também a prevenção via educação, pois o custo para a construção de uma escola é menor, do que é necessário para a construção e manutenção de uma penitenciária.

São tempos que necessitam de mudanças para se garantir a nova história brasileira e a reestruturação do Estado Democrático de Direito. Acorda Brasil, a sua hora é agora!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, J. Luís. *A globalização, o crime organizado e a corrupção*. Disponível em: <[http://www.iespana.es/revista-arbil/\(65\)andr.htm](http://www.iespana.es/revista-arbil/(65)andr.htm)>. Acesso em: 27 de abril de 2004.

BARCELLOS, Caco. *Abusado: O Dono do Morro Dona Marta*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BASTOS, Márcio Thomaz. Revista Jurídica Consulex, ano VIII – n.º 176 – 15 de maio de 2004. Editora Consulex, p.26.

BLAT, José Carlos. *O Crime Organizado*. In: Simpósio de Atualização Jurídica das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. 2002, Presidente Prudente, Gravação de vídeo.

BORGES, Paulo César Corrêa. *Crime Organizado*. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2000.

BRASIL. Código Penal. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Luiz Eduardo Alves de Siqueira. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código de Processo Penal. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1998. Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. (RT Códigos).

BRASIL. **Lei n.º 9.034 de 3 de maio de 1995**. *Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 04 de maio de 1995.

CAPEZ, Fernando. *Legislação Penal Especial*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CORDEIRO, Ana Paula Leal Lauande. **Lei do abate (necessidade ou terrorismo?)**. p. 17-25. Revista do Curso de Direito/Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF), Instituto de Ciências Sociais (ICS) – vol. 1, n.º 1 (jan./jun. 2000). Brasília: AEUDF, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Editora Nova Fronteira, 1986.

FROSSARD, Denise. *Vivemos em uma situação mais cruel do que uma Guerra Civil*. Revista Jurídica Consulex, ano VIII – n.º - 15 de maio de 2004. Editora Consulex, p.34.

GONÇALEZ GONÇALVES, Alline et al. *Crime Organizado*. Disponível em <<http://www.jusnavegandi.com.br>>. Acesso em: 06 de agosto de 2004.

GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raul. *Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9034/95) e político-criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GUARACY, Mingardi. *O Estado e o crime organizado*. São Paulo: IBCCrim, 1998.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Código Penal Anotado*, 3º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

LAVORENTI, Wilson, SILVA, José Geraldo da, *Crime Organizado na atualidade*. Campinas: Editora Bookseller, 2000.

LIPINSKI, Antônio Carlos. *Crime Organizado e a Prova Penal: Lei n.º 9.034, de 03.05.1995*. Curitiba: Juruá, 2004.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a Lei 9.034/95**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (colab.). *O Crime Organizado (Itália e Brasil): A modernização da Lei Penal. Justiça Penal – críticas e sugestões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. v. 3. p. 167-196.

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As Associações Criminosas Transnacionais**. In: PENTEADO, Jaques de Camargo (colab.). *O Crime Organizado (Itália e Brasil): A modernização da Lei Penal. Justiça Penal – críticas e sugestões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. v.3. p. 57-76.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu. *Da origem do caos até os dias de hoje*. Disponível em: <<http://www.universiabrasil.net/materia.jsp?materia>>. Acesso em: 27 de abril de 2004.

NAHUM, Marco Antonio Rodrigues. *A Repressão ao Crime, e o Antiterrorismo*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 20 de abril de 2004.

O CRIME ORGANIZADO está infiltrado em toda a sociedade. Disponível em: <http://www.desarme.org/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>. Acesso em: 30 de out. de 2003.

OLIVEIRA, Adriano. *A Máfia na Itália e no Brasil: Fenômenos Similares?* Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/020res_oliveira.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2004.

PANUCCI, Thais Fernanda Arfeli. *O Crime Organizado e as Políticas de Segurança e Penitenciárias Atuais*. 2003. 64 f. Grau: Monografia de conclusão de curso - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2003.

PARENTE, Pedro. *A Mídia como instrumento de combate à Violência*. Revista Jurídica Consulex – Ano VIII – n.º 176, 15 de maio de 2004. Editora Consulex, p. 27.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do Medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

PORTO, Roberto. *Levantando o véu do crime organizado*. Entrevista concedida à Revista Caros Amigos. Disponível em: <<http://www.carosamigos.com.br>>. Acesso em: 23 de abril de 2004.

PROCÓPIO, Argemiro (org.). *Narco tráfico e segurança humana*. São Paulo: Editora LTR, 1999.

RIBEIRO, Wanderley. *O crime organizado*. Disponível em: <http://www.advogadocriminalista.com.br/home/artigos/0043.htm>. Acesso em 30 de out. de 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. *Crime organizado: aspectos jurídicos e criminológicos* (Lei n.º 9034). Belo Horizonte: Editora Nova Alvorada, 1998.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Repressão ao crime organizado e jornalismo investigativo no Brasil*. São Paulo: Editora Labortexto, 2002.

_____. *O crime organizado*. Disponível em: <http://www.ibgf.org.br/pdvista/a2.htm>. Acesso em: 29 de out. de 2003.

SOARES, Orlando. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1986.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo – Malheiros Editores Ltda. (p. 53).

VIEIRA, José Roberto. *Crime organizado: fatores condicionantes, fatos que comprovam a sua existência e propostas para o seu controle*. 2000. 56 f. Grau: Monografia de conclusão de curso – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2000.

TUMA, Romeu. *Os Avanços dos Mecanismos Legais para Eficácia da Investigação Policial* (Lei n.º 10.217/2001). Brasília: Senado Federal, 2001.

ANEXO

ANEXO - Texto da Lei n.º 9.034/95 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.217/01)

Lei 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995. – Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Alterada ou Revogada:

Lei 9.303, DE 5 DE SETEMBRO DE 1996.

Lei 10.217, DE 11 DE ABRIL DE 2001.

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organização ou associações criminosas de qualquer tipo.

- **Artigo com redação determinada pela Lei 10.217/01.**

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:

- **Caput com redação determinada pela Lei 10.217/01.**

I (Vetado)

II – a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III – o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

- **Inciso acrescido pela Lei 10.217/01.**

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

- **Inciso acrescido pela Lei 10.217/01.**

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

- **Parágrafo acrescido pela Lei 10.217/01.**

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art.3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

Par. 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

Par. 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo, para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão *ad hoc*

Par. 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

Par. 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

Par. 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no controle à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto.

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta Lei.

Art. 10 Os condenados por crimes decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
Fernando Henrique Cardoso

(*DOU* 04.05.1995)

